



## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ALGORÍTMOS ADULTIZAÇÃO E O PODER DAS *BIG TECHS* NAS REDES SOCIAIS**

Erick Walter Mouro Borba

Guilherme Caselli Aragón

Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Akamine Jr.

Resumo: Este trabalho analisa a liberdade de expressão nas redes sociais, focando nos conflitos entre direitos fundamentais, legislação e o *software* de gestão das plataformas digitais. A premissa estabelece a liberdade de expressão como pilar do Estado Democrático de Direito, embora enfrente desafios inéditos sob a governança das *big techs*. Com poder econômico superior ao PIB de diversas nações, essas empresas utilizam algoritmos para maximizar lucros via coleta de dados comportamentais. O tratamento dessas informações gera produtos de predição, comercializados e reinseridos nas redes como propaganda e conteúdo direcionado, moldando o comportamento dos usuários. A pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de casos, aborda moderação de conteúdo, responsabilidade civil, penal e consumerista, além da vulnerabilidade de crianças e adolescentes. O estudo de caso sobre um vídeo de “adultização” serve como referência para discutir os impactos jurídicos da atuação das plataformas. Conclui-se que o exercício da liberdade de expressão no ambiente digital exige equilíbrio entre a proteção contra abusos e a garantia da livre manifestação. Propõem-se melhorias no Marco Civil da Internet e uma regulamentação mais rígida das *big techs*, visando assegurar transparência, segurança e efetiva responsabilização no cenário tecnológico contemporâneo, mitigando os efeitos deletérios da exploração algorítmica.

Palavras-chave: liberdade de expressão, redes sociais, adultização, capitalismo de vigilância, responsabilidades.

Abstract: This paper analyzes freedom of expression on social networks, focusing on the conflicts between fundamental rights, legislation, and the management software of digital platforms. The premise establishes freedom of expression as a pillar of the Democratic Rule of Law, although it faces unprecedented challenges under the governance of big techs. With economic power exceeding the GDP of several nations, these companies use algorithms to maximize profits through behavioral data collection. The processing of this information generates prediction products, which are commercialized and reinserted into networks as targeted advertising and content, shaping user behavior. The qualitative research, based on a literature review and case analysis, addresses content moderation, civil, criminal, and consumer liability, as well as the vulnerability of children and adolescents. A case study on

an "adultization" video serves as a reference for discussing the legal impacts of platform operations. It concludes that the exercise of freedom of expression in the digital environment requires a balance between protection against abuse and the guarantee of free speech. It proposes improvements to the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and stricter regulation of big techs to ensure transparency, security, and effective accountability in the contemporary technological landscape, mitigating the deleterious effects of algorithmic exploitation.

Keywords: freedom of expression, social media, adultification, surveillance capitalism, responsibilities.

## Introdução

A sociedade moderna, comumente conhecida como sociedade 4.0, é um fruto do intenso e constante processo de globalização. Marcada pelo uso de tecnologias nos diversos aspectos da vida cotidiana, essa sociedade representa o processo de integralização da vida real e digital. Esse novo modelo de relações sociais também pode ser caracterizado como uma “sociedade em rede”, uma vez que a internet permite a conexão de pessoas que estejam nos pontos mais distantes do globo terrestre.

Os grandes representantes desse novo modelo de convivência são as redes sociais. As mídias sociais, como o *Instagram* e o *Tik Tok*, são usadas das mais diversas formas, desde um jovem que posta fotos sem qualquer tipo de pretensão, até postagem de conteúdos com alta produção e investimento. Todavia, assim como a sociedade física e real, apresenta problemas e encontra dificuldades para “controlar” os seus cidadãos nas redes sociais não é diferente.

A prática de atos ilícitos, de certa forma, é permitida e aceita pelas provedoras das mídias sociais, as *big techs*, mas não é uma permissão garantida, e sim conveniente. Isso ocorre pois os provedores da aplicação obtêm o lucro oriundo dos dados comportamentais de usuários, decorrente do tempo de tela, curtidas em posts e outras atividades realizadas dentro das mídias digitais.

O que importa para qualquer empresa é a capacidade de gerar cada vez mais lucro e, para as *big techs* controladoras das redes sociais, o bem que garante esse lucro é o *big data*, que não passa de um emaranhado de dados coletados. Desse modo, permitir a prática de atos ilícitos garante que mais pessoas continuem nas redes sociais, conseqüentemente maior tempo de conexão e possibilidade de coletar mais dados do usuário.

Assim, as redes sociais criam os falsos sentimentos de pertencimento e de anonimato. Estes falsos sentimentos que as redes sociais criam para os usuários, decorrem de alguns fatores, dentre eles pode-se citar: pseudo anonimato, reforço de viés individual ou de grupo, influência econômica das *big techs*, consideráveis diferenças legislativas e conceituais sobre a liberdade e liberdade de expressão no que tange o país que sedia a empresa (em sua maioria os Estados Unidos) com a

legislação brasileira. Essas diferenças tratam, principalmente, de relações jurídicas, sociais e econômicas relativamente novas e que serão apresentadas ao longo deste trabalho.

Os autores esforçaram-se para evidenciar, através desse trabalho, os desafios legais que decorrem dessa nova sociedade em rede, de forma mais específica, na relação legislativa e judiciária, a soberania do Estado frente ao poderio econômico-financeiro das *big techs*, e as relações entre as redes sociais e usuário.

Para isso, decidiu-se primeiramente situar o leitor nos espaços em que ocorrem esses ilícitos, as redes sociais. Com a identificação do espaço, apresenta-se os principais agentes, as *big techs* e o usuário. É demonstrada a relação entre as *big techs* e o usuário e como as *big techs* auferem lucro a partir da utilização das redes sociais pelos usuários e como essa utilização do usuário pode ser deletéria para um terceiro particular e como afeta a sociedade.

A fim de facilitar a compreensão das informações, os autores pesquisaram vídeos nas redes sociais que pudessem problematizar o tema e trazer casos atuais e de grande repercussão nacional, a exemplo da denúncia realizada pelo influenciador Felca contra Hytalo Santos (o vídeo em que o influenciador Felca faz a denúncia contra Hytalo Santos, denominado “adultização”, está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>).

Após a exposição dos problemas e principais fatores, o presente trabalho dirige-se a uma análise do ordenamento jurídico, apontando os princípios e garantias constitucionais que uma pessoa tem e as responsabilidades civis e penais que o ordenamento jurídico prevê.

A fundamentação do presente trabalho advém da revisão bibliográfica e apresenta base doutrinária, utilizando autores como Luana Van Brussel Barroso, José Eduardo Faria, Shoshana Zuboff e entre outros, com o objetivo de apresentar um maior repertório de informações e suas repercussões. Além da doutrina, utilizou-se jurisprudências, legislações (Constituição Federal, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro) e julgados, com a intenção de demonstrar as repercussões dos Tribunais e Órgãos Legisladores em contraste com a realidade brasileira nesta era da globalização da informação e tecnologia.

Artigos científicos e fontes de notícias diferentes foram utilizados com o intuito de enriquecer os dados apresentados e garantir uma representação real da sociedade em rede, bem como a forma que ela lida com as problemáticas que serão demonstradas ao longo do trabalho de curso.

A relevância desse trabalho verifica-se nas crescentes dificuldades que o sistema legislativo e judiciário enfrentam com o constante surgimento de novas tecnologias e situações extremamente específicas.

A relação de consumo de conteúdo criado pelas redes sociais para seus usuários e a utilização de dados dos usuários como mercadoria, gerando alta lucratividade para as *big techs*, influenciam

diretamente no poderio econômico-financeiro delas e permitem que tais empresas possam exercer influência nas decisões políticas de um país. Ademais, o conflito entre a soberania brasileira e as *big techs* causa diversas discussões e preocupações no que tange liberdade e garantias legais.

O trabalho encerra-se com a perspectiva de aprimoramento de conduta por parte das *big techs* a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema e concluindo que o arcabouço jurídico atual é suficiente para as situações atuais e ordinárias que vierem a ocorrer entre os usuários, mas deve ser constantemente implementado para acompanhar o desenvolvimento da tecnologia e da evolução das relações interpessoais na internet, bem como, das relações das *big techs* frente aos usuários e à legislação pátria.

### **I. Um mundo em rede: conceitos iniciais e proporções**

O mundo atual é caracterizado como uma sociedade em rede, decorrente do processo de globalização, onde as redes sociais se tornaram o principal meio de comunicação da era contemporânea, dessa forma, contribuindo com a maximização da propagação e produção de informações de maneira quase instantânea. Como exemplo, tem-se a China que projetou uma rede capaz de transportar cerca de 1,2 terabytes de dados por segundo. Consoante à notícia publicada em 15/11/2023 pelo jornal O Globo, no caderno Tecnologia, intitulada “China lança internet mais rápida do mundo; 1,2 terabit por segundo”, essa marca foi atingida graças à parceria entre a Huawei e a China Mobile, juntamente à Universidade Tsinghua, localizada em Pequim. Além de contar com uma rede com cerca de 3 mil km de cabos de fibra óptica, que liga a universidade de Pequim ao sul do país, toda essa estrutura é com tecnologia 100%, conforme relatório publicado pela própria universidade.

Com uma infraestrutura dessa magnitude, meios de comunicação como: revistas, jornais impressos e até mesmo os telejornais tornaram-se obsoletos em comparação à praticidade da disseminação de informação pelo ambiente digital. Os antigos meios de comunicação e informação, detentores do monopólio da disseminação da informação não deixaram de existir, mas foram substituídos pelos sites indexados e, posteriormente, esses sites foram substituídos pelas redes sociais.

Até meados dos anos 2010, os sites indexados, ou seja, os sites que são “catalogados” pelos motores de busca, como *Google* e *Yahoo!*, eram considerados os grandes meios de comunicação que surgiram nos primórdios da internet, entretanto, com a popularização das redes sociais, os sites deixaram de ser os principais meios de propagação de informações. Nessa temática, pode-se verificar que ocorreu um processo de recentralização dos principais meios de disseminação que, atualmente, encontra-se encerrado, desse modo, as redes sociais consolidaram-se como os novos meios de

propagação de informação. Isso aconteceu por conta da facilidade de acesso e criação de conteúdo dentro das mídias, permitindo que cada usuário seja um criador e propagador de informação.

Diante dessa análise, pode-se inferir que as redes sociais quebraram os vínculos com os antigos modelos de disseminação e propagação de informação, os quais eram caracterizados pela mídia de massa. Valente (2020, p. 26) realiza uma análise semelhante à situação tratada até o presente momento, apoiando-se nos ensinamentos de Castells:

Com as tecnologias digitais, as pessoas facilmente transportam conteúdo de um lugar a outro [...] Quando a única possibilidade de comunicação era a mídia de massa, caracterizada por Castells como uma mídia um-para-muitos (ao contrário da internet, que propicia uma comunicação de muitos para muitos), ter acesso ao lugar do falante era muito difícil.

Partindo do ponto apresentado por Valente, somado com o processo de globalização que culminou em uma sociedade extremamente dependente das tecnologias atuais, cogitar viver em um mundo sem as redes sociais parece algo absurdo, até mesmo pré-histórico, já que elas são “quase inerentes” à existência do ser humano contemporâneo.

Para Castells (2002 apud Barro e Moura, 2016, p. 2), a definição de uma sociedade em rede caracteriza-se por uma sociabilidade assente numa dimensão virtual, possível e impulsionada pelas novas tecnologias, que transcende o tempo e o espaço, definição esta retirada do artigo “Um estudo sobre a disseminação da informação através das redes sociais virtuais” de Kleber José Costa Barro e Rafaela Karolina Galdêncio de Moura.

Diante dos ensinamentos do professor Castells e do exposto até o presente momento, a sociedade em rede surge com o processo de globalização e intensificação dos meios de comunicação digital, assim, estabelecendo um “mundo virtual” onde as pessoas relacionam-se diretamente, independentemente das barreiras físicas e naturais. Ademais, esse mundo virtual é moldado pelas pessoas que nele estão presentes, a fim de satisfazer os seus interesses e necessidades, nesse sentido, Peck (2021, p. 457) exemplifica e classifica as novas relações decorrentes do mundo em rede:

Estamos vivendo a cultura das interfaces gráficas [...] em que o computador, de fato, transforma nossa maneira de criar e comunicar na era digital. Não apenas apelido e avatar, mas verdadeiras redes sociais estão sendo construídas, onde pessoas se relacionam completamente de modo eletrônico, trabalham juntas, namoram, sem nunca se terem encontrado pessoalmente.

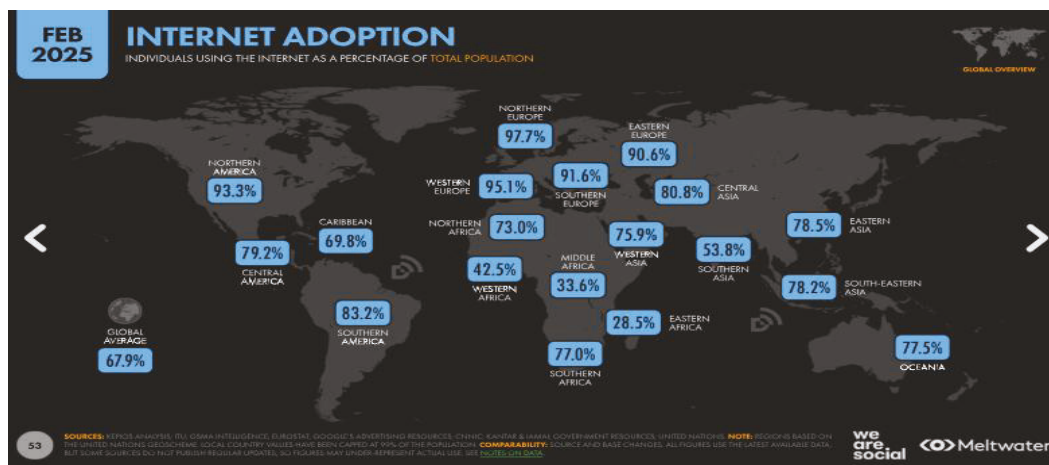
Complementando a citação anterior, Peck (2021) caracteriza as redes sociais como *wikinomics*, ou seja, uma sociedade inserida no meio digital que realiza uma colaboração em massa, do usuário da rede para o usuário da rede, para que esse ecossistema digital possa se auto regular e permitindo que cada usuário seja detentor de um meio de comunicação, como colocado por Castells anteriormente. Essa colaboração em massa, torna-se possível graças à facilidade de acesso às redes sociais, decorrente do acesso ampliado aos dispositivos eletrônicos.

Nos dias atuais, a variedade de aparelhos eletrônicos permite que amplo acesso seja possível e, certamente, o principal aparelho eletrônico que permite esse acesso facilitado são os *smartphones*. Apenas no Brasil, segundo dados coletados pela *DataReportal* (2025, p. 20), em parceria com a empresa *Meltwater*, especializada na análise de dados digitais e mídias sociais, 84,7% da população brasileira tem acesso a um aparelho celular. Todavia, para que uma pessoa acesse as redes sociais, independente do aparelho eletrônico que será utilizado, ela deverá estar conectada a *internet*, que é sustentada pelos *backbones*.

Os *backbones*, de forma simplificada, são nada mais do que as estruturas que permitem que a *internet* seja transportada até os distribuidores, utilizando desde cabos de fibra óptica até satélites para que ocorra o transporte de longo alcance, que por sua vez, serão redistribuídos para as “redes afluentes”, assim, permitindo que as pessoas acessem a *internet*.

Toda essa estrutura que permite o transporte da internet, os *backbones*, estão espalhados ao longo de todo o planeta, dessa forma, com base no levantamento global realizado pelas empresas *DataReportal* e *Meltwater*, cerca de 67,9% da população mundial possui acesso à internet, conforme dados retirados do relatório “*Digital 2025 Global Overview Report*”, produzido por *DataReportal* (2025, p. 50):

Mapa 01: Adesão da *internet* em *status* global



Fonte da imagem: *Digital 2025 Global Overview Report*

No mesmo segmento, ainda levando em consideração os dados retirados do levantamento realizado pelas empresas *DataReportal* e *Meltwater*, de forma global, existem cerca de 5.24 bilhões de usuários de redes sociais, ou seja, de 100% das pessoas que possuem acesso à internet, que diz respeito à 67,9% da população mundial, cerca de 94,2% dessas pessoas utilizam mídias digitais. Dados como esses reforçam ainda mais a ideia de uma sociedade em rede ao longo de todo o globo.

Dessa forma, faz-se uma breve análise da conceituação e das proporções das redes sociais nos dias atuais, é indiscutível que essa nova sociedade em rede transformou os mais diversos estratos da sociedade. A materialização dessa “sociedade em rede”, conforme Castell e Peck conceituam esse novo mundo digital e globalizado, não ocorreu de uma forma instantânea, mas sim de um longo processo de avanços tecnológicos e quebra de paradigmas sociais. Sendo assim, compreender os alicerces das redes sociais é compreender como essa nova sociedade em rede se estabeleceu, como ela funciona, como ela molda o modo de vida contemporâneo.

### *1.1. Redes sociais e sua evolução*

Em 1997 surgiu a primeira rede social, chamada de *Six Degrees*, como o seu próprio nome sugere, a principal ideia para a criação do nome desta rede social é a “Teoria dos seis graus de separação”. Essa teoria originou-se, conforme exposto no artigo “Seis graus de separação: o que é essa teoria e como ela está presente na sua vida?”, publicado por Erika Paixão na data de 14/10/2023, de um conto chamado “Tudo É Diferente” de 1929, do escritor húngaro Frigyes Karinthy, mas foi Stanley Milgram quem a colocou em prática, provando que duas pessoas podem ser conectadas por seis laços intermediários.

Nessa rede rudimentar, era possível a criação de usuários e conectar-se com os demais usuários, o que permitia a troca de mensagens e deixar mensagens em quadros de aviso para outros usuários. No mesmo ano, a empresa *America Online* (AOL) criou o sistema de mensagens instantâneas que vai servir de base para os *chats* utilizados nos dias atuais, como o *Messenger MSN*, *Whatsapp* e *Telegram*.

Até o início dos anos 2000, outras redes sociais haviam surgido, como o *Live Journal*, *Linkedin* e o *Myspace*, já outras tiveram suas atividades encerradas, como foi o caso da *Six Degrees*. Entretanto, no início de 2004, o *Facebook* é lançado, criado por Mark Zuckerberg, Dustin Moskovitz, Chris Hughes e pelo brasileiro Eduardo Saverin, a sua proposta inicial era para que os alunos de *Harvard* pudessem se comunicar, o seu sucesso absoluto rapidamente chamou a atenção de investidores, tornando-se um sucesso mundial. Para Fisher (2023, p. 33-37), o alvorecer das redes sociais ocorreu no ano de 2006, quando Zuckerberg, contrariando a opinião dos usuários da rede e, até mesmo de alguns de seus funcionários, lançou a atualização que adicionava o *feed* de notícias.

Um ano depois da adição desta nova funcionalidade, somado com a possibilidade de qualquer pessoa se cadastrar no *Facebook*, a empresa atingiu um valor estimado de 15 bilhões de dólares no final do ano de 2007, segundo o jornal *The New York Times*.

Nos anos seguintes, redes sociais como: *Reddit*, *Twitter* (com denominação atual de *X*), *YouTube*, *Instagram* e *TikTok*, ganharam popularidade, cada uma com suas especificidades, assim, conquistando cada vez mais usuários.

Entretanto, falar de redes sociais vai além da aplicação propriamente dita, a sua existência decorre das grandes empresas de tecnologia, as *big techs*.

### *I.2. As big techs e seus impactos*

Por trás de cada rede social existe uma *big tech*, a *Meta Platforms Inc.* de Zuckerberg possui o *Facebook*, *Instagram*, *Threads* e *WhatsApp*, a *Alphabet Inc.* tem domínio dos serviços disponibilizados pelo *Google* e a *X Corp.* (pertencente à  *Holding* do grupo *X*) de Elon Musk tem o *X*, antigo *Twitter*. O termo “*big tech*” ganhou destaque nos últimos cinco anos, ele originou-se do monopólio do mercado tecnológico das “*big five*”, comumente conhecidas como GAFAM, composto pela *Google* (representando a *Alphabet Inc.*), *Apple*, *Facebook* (representando a atual *Meta Platforms*), *Amazon.com Inc.* e *Microsoft Corp.*

Diante da volatilidade desse mercado, rapidamente o grupo GAFAM aumentou e teve a sua denominação alterada, uma vez que outras empresas começaram a ganhar destaque e encontrar nichos extremamente lucrativos, consolidando um novo monopólio do mercado, as “Sete Magníficas”. Há que se esclarecer que o termo “Sete Magníficas” se refere às sete maiores empresas de tecnologia, todas com sede nos Estados Unidos da América, sendo elas: *Apple Inc.*, *Microsoft Corp.*, *Amazon.com Inc.*, *Alphabet Inc.* (detentora da *Google*), *Meta Platform Inc.* (detentora de *Facebook*, *Instagram* e *Whatsapp*), *NVidia Corp.* e *Tesla Corp.*, a qual pertence à *Holding* do grupo *X*.

Denota-se que o alcance global dessas empresas é caracterizado por levar a vários países do mundo, conteúdos produzidos em determinado país, neste sentido, as *big techs* tem inserção ao mesmo tempo multinacional, por estar presente em vários países e supranacional, pois a sua receita é maior que o PIB de muitos países, podendo ser considerado um poder acima de muitas nações em razão de seu valor de mercado e de sua influência financeira. Em reportagem de 22/09/2025, no site CNN Brasil Money, traz interessante dado que evidencia o poder financeiro das *big techs*:

O que surpreende também é como o valor dessas empresas bate - por muito - a economia de países como um todo. Um levantamento da Elos Ayta mostra que o valor de mercado atual das Sete Magníficas - US\$18,25 trilhões em 10 de julho de 2025 - equivale a mais de oito vezes o PIB (Produto Interno Bruto) nominal do Brasil, estimado em cerca de US\$ 2,2 trilhões em 2025.

Ainda nesse sentido, verifica-se a magnitude dessas empresas no que consiste em sua valorização de mercado. Do ano de 2012 até o terceiro trimestre de 2025 a capitalização de mercado das “Sete Magníficas” subiu mais de 18 vezes, saindo do valor de US\$ 1,14 trilhão para o valor de US\$ 20,72 trilhões no terceiro trimestre de 2025. Outro dado importante que demonstra o crescimento além do aspecto financeiro e de mercado é o de usuários. Segundo o artigo “21 Essential Meta Statistics You Need To Know in 2025”, de Jack Shepard, no ano de 2025 a *Meta Platform Inc.* anunciou a surpreendente marca de 3,48 bilhões de usuários ativos mensalmente em suas plataformas.

Em termos de redes sociais, o *Instagram* possui cerca de 2 bilhões de usuários mensais, ficando atrás do *Facebook*, que possui cerca de 3,07 bilhões de usuários mensalmente. Ainda sobre a plataforma do *Facebook*, mas voltando à análise para a receita que a *big tech* fatura com a funcionalidade de publicidades, estima-se que no ano de 2024 apenas com o *Facebook*, a *Meta* atingiu uma receita global de 124 bilhões de dólares, apenas com anúncios que as empresas pagam para aparecer na plataforma da *Meta*.

Sobre a *holding Alphabet Inc.*, no segundo trimestre de 2025, segundo informações do *IG Bank*, uma empresa especializada em negociações *on-line*, os serviços do *Google* registraram uma receita de US\$ 82,5 bilhões de dólares, representando um crescimento de 12%. Esse resultado reflete a performance robusta dos anúncios inseridos dentro das ferramentas de pesquisa e do *YouTube*, bem como das vendas de assinaturas, desde *Google Drive* até os pacotes de assinaturas do *Gemini*, e seus dispositivos eletrônicos, a exemplo *Google Glass*.

A partir dos dados apresentados até o presente momento, pode-se verificar que o monopólio das *big techs* no mercado de tecnologia, baseia-se em diversas formas de obtenção de lucro. Todavia, quando tenta-se analisar o lucro exclusivo das mídias digitais, surge a indagação: como as *big techs* obtêm lucro com as redes sociais? Como esses simples aplicativos contribuem para a geração de lucros dessas *big techs* as quais possuem PIBs à altura de um país?

Para entender perguntas como essas, primeiramente deve-se lembrar do processo de centralização da produção e disseminação de informações por meio das redes sociais, conforme foi explicado no início do item I deste trabalho. Diante dessa centralização, o número de usuários rapidamente aumentou, nesse momento, as empresas se viram diante de uma nova matéria prima altamente lucrativa, o *big data*.

Para Magrani (2019, p. 23) o *big data* nada mais é do que o conjunto de dados e rastros digitais que os usuários fornecem e deixam ao realizar o cadastramento e navegação pelas redes sociais e sites da *internet* e, posteriormente, serão coletados e tratados, com a finalidade de transformar o *big data* em um produto comercializável.

## **II. O capitalismo de vigilância exercido pelas *big techs* e o surgimento de uma nova matéria prima: o *big data***

No livro “A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder” de Shoshana Zuboff (2021), a autora discorre sobre o capitalismo de vigilância exercido pelo *Google* e outras *big techs* sobre os dados dos usuários.

Inicialmente, a autora apresenta uma ideia mais ampla da situação, explicando que a ideia de vigilância recai sobre os dados coletados de forma excessiva pelas redes sociais, esclarecendo que, além dos dados necessários para aprimorar a experiência do usuário, as *big techs* coletam dados que

não seriam necessários para o aprimoramento da experiência, a autora nomeia essa situação como superávit comportamental.

Em seguida, Zuboff (2019, p. 21) explica que esses dados que caracterizam o comportamento do usuário da rede social, passam por um processo de manufatura, para que dessa forma, o *big data* torna-se um produto comercializável, os produtos de predição:

O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário [...] manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros.

Ainda nos fundamentos estabelecidos pela autora, esse sistema de gestão realizado pelas *big techs* baseia-se na comercialização do *big data* manufaturado para outras empresas, que por sua vez vão comprar e utilizar os dados manufaturados, que agora são os produtos de predição, dessa forma, utilizando os dados comportamentais, aqueles obtidos com base no comportamento do usuário dentro da mídia social, assim, realizando uma predição de possíveis produtos que o mesmo possa a vir adquirir.

Zuboff (2019, p. 22) complementa a explicação da gestão do *big data*, nomeando um dos maiores praticantes do capitalismo de vigilância: o *Google*:

O *Google* foi o pioneiro do capitalismo de vigilância na concepção e na prática, nos recursos inesgotáveis para pesquisa e desenvolvimento, além de pioneiro em experimentação e implementação, porém não é mais o único ator seguindo esse caminho [...] *Google* lançou uma operação de mercado sem precedentes nos espaços não mapeados da internet, onde enfrentou poucos impedimentos jurídicos ou de concorrentes, como uma espécie invasora num ambiente livre de predadores naturais. Seus dirigentes conduziram a coerência sistêmica de seu negócio num ritmo temerário, que nem instituições públicas nem indivíduos conseguiram acompanhar.

Essas atividades exercidas “em espaços não mapeados da internet” pelo *Google*, como a própria autora coloca, somado com a falta de precedentes reguladores, permite que o *Google* se aproveite de “brechas” na legislação, uma vez que a legislação não é capaz de regular cada espaço e cada ação realizada no ambiente digital. Diante dessa situação, o *Google* e outras *big techs* viram a possibilidade de empreender em um mercado altamente lucrativo e, na mesma medida, sobrepondo-se aos direitos individuais dos usuários.

Todavia, denota-se que a falta de precedentes regulatórios sobre as ações praticadas pelas *big techs* em espaços não mapeados da internet traz à luz dois problemas jurídicos do mundo em rede. O primeiro problema refere-se a dificuldade de estabelecer uma regulamentação capaz de prever e

estabelecer precedentes legais no que tangencia a relação entre a empresa, consequentemente com a rede social, e o usuário, nesse sentido Cavallaro (2024, p. 150-151) explica:

Sustentada pela coleta massiva e monetização de dados, essa atuação não apenas consolida posições dominantes, mas também representa uma ameaça significativa à inovação [...] Nesse sentido, a concentração dos mercados digitais pelas *big techs* suscita preocupações sobre a capacidade de os sistemas regulatórios contemporâneos lidarem com os desafios, sobretudo, ao desenvolvimento econômico e social.

Mesmo com a existência de legislações que tratem da *internet* e da proteção e tratamento de dados, como o Marco Civil da Internet (MIC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), elas não são suficientes para a regulamentação das atividades totais das *big techs*. Como consequência da falta de precedentes, verifica-se o surgimento do segundo problema: ataques diretos à soberania do país e à liberdade individual dos usuários.

Sendo assim, dentro das redes sociais, pode-se verificar o segundo problema em dois momentos distintos, mas ambos dizem respeito ao processo de captação e manufatura do *big data*. No primeiro momento, ocorre o ataque à soberania do país. A autora reforça que a falta de um precedente - uma previsão legal - garante que o capitalismo de vigilância ganhe espaço e se auto fortaleça, nesse sentido Zuboff explica (2019, p. 26):

Uma explicação para os muitos triunfos do capitalismo de vigilância paira sobre todas as outras: ele não tem precedentes. Aquilo que não tem precedentes é necessariamente irreconhecível. Quando nos deparamos com algo sem precedentes, nós o interpretamos de modo automático através da lente das categorias familiares, tornando invisível dessa maneira justamente aquilo para o qual não há precedentes [...] É assim que a ausência de precedentes confunde, com segurança, a compreensão das circunstâncias; as lentes existentes ressaltam o familiar, obscurecendo assim o original, transformando-o sem precedentes numa extensão do passado. Isso contribui para a normalização do anormal, o que torna a luta contra o sem precedentes uma batalha ainda mais custosa.

Dessa forma, o ataque à soberania de um país começa no momento em que as *big techs* permitem a “normalização do anormal” em suas redes sociais, como será demonstrado adiante no estudo de caso.

O segundo momento ocorre após a manufatura do *big data* e a sua comercialização em forma de produtos de predição, onde as empresas que buscam comercializar algum produto ou serviço, por meio da predição baseada nos dados comportamentais coletados e tratados. Essas empresas pagam para que seus anúncios apareçam nas plataformas digitais, que por sua vez serão distribuídos por meio do algoritmo da rede social. A autora diz que por meio da predição é possível realizar um “adestramento” do usuário, diante dessa situação, surge o poder instrumentário (Zuboff, 2019, p. 22):

Dessa maneira, o capitalismo de vigilância gera uma nova espécie de poder que chamo de instrumentalismo. O poder instrumentário conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiros. Em vez de armamentos e exércitos, ele faz valer sua vontade

através do meio automatizado de uma arquitetura computacional cada vez mais ubíqua composta de dispositivos, coisas e espaços “inteligentes” conectados em rede.

Nesse momento, verifica-se que o poder instrumentário, segundo a autora, é uma força antidemocrática, uma vez que o livre arbítrio dos usuários é modelado em prol de interesses econômicos de terceiros. Diante de tal poder, o capitalismo de vigilância pode ser mantido pelas *big techs*, garantindo a alimentação e a manutenção de um ciclo vicioso, visto que, o adestramento causado pelo mesmo, enseja um comportamento conveniente para as *big techs*, fazendo que o usuário utilize cada vez mais as mídias sociais, dessa forma, permitindo o superávit na coleta dos dados.

Dessa forma, o ciclo molda o comportamento e suprime a autonomia individual e o livre-arbítrio do usuário, não para um controle total, mas para atender aos interesses econômicos do capitalismo de vigilância, portanto, garantir os lucros por meio da certeza comportamental. Com a finalidade de exemplificar o ciclo vicioso decorrente do capitalismo de vigilância, utilizou-se uma ilustração retirada do livro de Shoshana Zuboff (2019, p. 117):

Esquema 01: A máquina do capitalismo de vigilância



Fonte da imagem: A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder

Denota-se que esse ciclo é sustentado por um sistema de máquinas, esteiras e engrenagens, dentro das redes sociais, esse maquinário utilizado para realizar a coleta e o tratamento do *big data* é o algoritmo, conceituação que será desenvolvida no próximo item. Sendo assim, verifica-se que o algoritmo permite que o poder instrumentário das *big techs* alcance os usuários das redes e, conseqüentemente, prendendo o mesmo e o incentivando a usar cada vez mais a rede. Isso ocorre pois o algoritmo reforça os gostos, pensamentos e modo de pensar, por conseguinte, permitindo a manutenção do capitalismo de vigilância, através da continuidade do superávit na coleta dos dados comportamentais, os quais tornaram-se os produtos de predição.

### III. Rede social, algoritmo, legislação e as *big techs*: mídias digitais, uma terra sem lei?

Para compreender o capitalismo de vigilância e de quais formas ele ataca a liberdade do usuário e a soberania do Estado brasileiro, deve-se entender como esse sistema é sustentado, por qual meio as *big techs* conseguem exercer o poder instrumentário, sendo assim, neste item iremos detalhar como o ambiente de uma rede social funciona. Para iniciar esse estudo, deve-se entender a base de uma rede social, o algoritmo.

No mundo da programação, conforme Karol Attekita explica em seu vídeo “ALGORITMOS de um jeito fácil de entender (+ exemplos práticos)”, o algoritmo consiste em uma sequência de instruções para resolver problemas ou realizar tarefas, ou seja, trata-se de manual de instruções para que o *software*, o conjunto de algoritmos e programação, execute as tarefas desejadas, assim, realizando a funcionalidade esperada pela aplicação.

Sendo assim, além de ser programado para realizar a coleta e análise dos dados, conforme analisado no item anterior, ele pode ser programado para determinar quais conteúdos serão entregues no *feed* do usuário e a possibilidade – por meio da predição – do usuário gostar de conteúdos relacionados a aquele que ele já consome. Desse modo, pode-se classificar que redes sociais são *softwares* complexos, ou seja, possuem vários algoritmos.

A fim de exemplificar o algoritmo do *feed*, que é o mais conhecido pelos usuários, será analisado um dos relatos contidos no capítulo I “Preso no casino” do livro *A máquina do caos: como as redes sociais reprogramar nossa mente e nosso mundo*, Fisher nos apresenta, do relato de Renée DiResta, uma ex-analista na bolsa de valores em *Wall Street* que no ano de 2014 iniciou uma nova fase de sua vida na costa oeste dos Estados Unidos, como “caça-*startups*” no Vale do Silício.

Sendo mãe de primeira viagem, DiResta entrou em algumas comunidades com pessoas que compartilhavam da mesma situação. Em seu relato, DiResta fala para Fisher que embora os outros usuários fossem simpáticos, alguns acabavam por desencadear discussões referentes ao movimento antivax. Curiosa pelo assunto, já que não era comumente debatido fora da *internet*, DiResta iniciou uma investigação sobre o movimento *antivax*, em alguns documentos publicados pelo estado da Califórnia, algumas escolas tinham taxas de alunos vacinados que mal chegavam a 30% dos alunos. Adiante no relato, DiResta conta que sua investigação a levou até a “toca do coelho”, grupos de apoiadores do movimento *antivax* no *Facebook*.

O movimento se mostrou emergente em outras redes sociais, como *Twitter* (atualmente conhecido como *X*) e *YouTube*, entretanto, o *Facebook* destacou-se pela possibilidade de criar grupos privados e outras funcionalidades da plataforma que contribuem para a proliferação do movimento *antivax*, exemplo do algoritmo, neste sentido Fisher (2023, p. 25) explica:

DiResta logo percebeu que o *Facebook* fazia uma coisa estranha: ele promovia um fluxo de notificação que estimulava a seguir outras páginas antivacina. “Se você entrasse em um só grupo antivacina” disse ela, “a coisa se transformava.” [...] “A ferramenta de recomendação ficava impulsionando, impulsionando, impulsionando.” Não tardou para o sistema incentivá-la a entrar em grupos de conspiração que nada tinham a ver com a vacinação. *Chemtrails*. *Terra Plana*. E, conforme ela foi espiando, encontrou outro jeito de o sistema incentivar a desinformação sobre as vacinas.

Levando como base o algoritmo do *Facebook* - que é onde se passa e decorre o relato de DiResta - e do *Instagram*, já que ambas as aplicações pertencem ao grupo *Meta*, o algoritmo utilizado neles é classificado como “de inventário”, terminologia utilizada pela própria *Meta*.

Essa forma de algoritmo é programada para realizar quatro análises, a primeira análise realizada pelo algoritmo refere-se a quais foram os conteúdos mais recorrentes no *feed* do usuário e a interação com outros conteúdos além do *feed*. Em seguida, o segundo momento da análise verifica a condição da curtida, ou seja, examina se o *post* foi curtido, se houve o compartilhamento do *post*, no caso de vídeos, até que momento ele foi visto, momento do dia, quando foi publicada, análise demográfica dos *posts* curtidos na sua região, possíveis citações e marcações de outros usuários relacionados. O terceiro momento de análise é a uma verificação de probabilidade, explicando de uma forma simples, o algoritmo vai analisar, com base nas informações coletadas no passo anterior, a probabilidade de que o usuário curta e engaje com conteúdos semelhantes ou conteúdos distintos que outras pessoas curtem, mas que por meio de um interesse em comum, irá sugerir esse conteúdo diferente. Já o quarto e último estágio de análise é a coleta e interpretação de todos os dados das fases anteriores, assim, o algoritmo cria um *feed* personalizado ao usuário.

Com base no *modus operandi* do algoritmo, o relato da investigação dos grupos antivax dado por DiResta é verificável dentro do algoritmo do *Facebook*, principalmente quando ela pontua os grupos e publicações sugeridas pelo *Facebook*. Nesse mesmo seguimento, Fisher (2023, p. 27) explica qual é a lógica utilizada pelo algoritmo, assim, descobre-se o porquê da perpetuação e intensificação de movimentos extremistas na internet:

As plataformas sociais traziam à tona todo conteúdo que seus sistemas automatizados concluíssem que ia maximizar a movimentação dos usuários na *internet*, o que faz a empresa vender mais conteúdo. A mãe que aceita que as vacinas são mais seguras têm poucos motivos para passar tanto tempo discutindo esse assunto na *internet*. [...] Mas uma mãe que suspeita que existe uma imensa conspiração na medicina que faz mal a seus filhos, percebeu DiResta, pode passar horas pesquisando sobre o assunto. [...] Para a inteligência artificial que gerencia uma plataforma de mídias sociais, a conclusão é óbvia: mães interessadas em questões de saúde vão passar muito mais tempo nas redes sociais se entrarem em grupos antivacina. Assim, promover esses grupos, por qualquer método que conquiste a atenção dos usuários, impulsionará o engajamento.

No trecho anterior, Fisher destaca a conveniência, por parte das *big techs*, em permitir a proliferação de conteúdos extremista nas plataformas digitais, uma vez que a maximização da movimentação de usuários nas mídias sociais permite que mais dados sejam coletados e analisados, assim, garantindo a manutenção do superávit dos dados comportamentais e, conseqüentemente, gerando mais lucro para as *big techs* a partir do *big data* manufaturado em produtos de predição.

O recorte que se pode fazer direciona para a seguinte situação: através do poder instrumentário, que surgiu por conta da falta de precedente reguladores, as grandes empresas de tecnologia conseguem manter a constância da coleta, manufatura e venda dos dados por meio da coleta e análise realizada pelo algoritmo, que também possui a funcionalidade de adestrar e maximizar a movimentação de usuários, garantindo a manutenção e perpetuação do ciclo vicioso estabelecido pelo capitalismo de vigilância.

Diante dessa situação, verifica-se que o usuário e seus dados não passam de um produto para as *big techs*. O professor titular de direito civil da universidade de Roma, Stefano Rodotà, autor do livro “A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje”, trata que a proteção de dados é um direito fundamental do cidadão. Seguindo esse raciocínio, Rodotà (2008, p. 19) diz “5. Proteção de dados é uma expressão de liberdade e dignidade pessoais e, como tal, não se deve tolerar que um dado seja usado de modo a transformar um indivíduo em objeto de vigilância constante”.

Infere-se que a falta de precedentes, conforme colocado no item anterior, contribuem para o surgimento de “brechas” nas legislações atuais, assim, permitindo que as *big techs* atuem como bem entenderem em suas plataformas, uma vez que não há regulamentação específica que vede a gestão dos dados comportamentais obtidos pelo algoritmo, bem como o tratamento realizado desses dados. Ademais, pode-se concluir que o problema não é a plataforma digital, mas sim quem as mantém e gerenciam: as *big techs*.

### *III.1. Como a falta de precedentes permite que as big techs ataquem os dados comportamentais dos usuários?*

As *big techs* sustentam o capitalismo de vigilância por meio da coleta excessiva dos dados e a sua manufatura, dessa forma, permitindo que tais empresas exerçam o poder instrumentário nos usuários, a fim de moldar o seu comportamento por meio da comercialização do *big data* dos mesmos. Essa comercialização e objetificação do usuário e do seu *big data* é uma clara agressão aos dados do usuário, agredindo diretamente à liberdade individual e dignidade do mesmo.

Desse modo, infere-se que tal omissão das *big techs* perante tais movimentos extremistas, como o apontado no relato de DiResta, permitindo que eles permaneçam e atuem de forma assídua nas redes sociais, tal situação garante que os usuários, principalmente aqueles que possuem interesse nos assuntos, mantenham-se ativos nas redes sociais, assim, garantindo o fluxo constante de dados e,

consequentemente, a coleta dos dados comportamentais em excesso. Isso ocorre com a finalidade única e exclusiva da obtenção do lucro a qualquer custo, mesmo que seja permitindo a proliferação de movimentos extremistas.

Fazendo um recorte mais próximo da realidade brasileira, já que todo o relato de DiResta ocorre nos Estados Unidos, mesmo que as atuais legislações federais do Brasil sendo consideradas referências mundiais, no que se diz respeito a regulamentação da internet e proteção de dados, elas não são completamente capazes de prever todas as situações possíveis que poderão ocorrer no ambiente virtual, a exemplo do tratamento de dados comportamentais e a manufatura desse *big data* em produtos de predição. Essa prática realizada pelas *big techs* fere diretamente os direitos à liberdade e dignidade do usuário, como bem colocado por Rodotà. Contudo, a agressão vai além dos usuários, ela atinge diretamente a soberania do Estado brasileiro, uma vez que movimentos extremistas, como é o caso do movimento antivacina, que possuem vedações legais, desde a existência do grupo até os atos praticados por eles.

Dessarte, quando se analisa o Código Penal, existe uma clara tipificação das infrações cometidas pelo movimento antivacina nas redes sociais, a exemplo da disseminação de desinformação, atacando diretamente a saúde pública do país, crime previsto no artigo 268 do Código Penal. Consequentemente, no momento em que as *big techs* permitem atos criminosos e se demonstram indiferentes perante eles, a legislação brasileira torna-se indiferente no meio digital, assim, demonstrando um claro desrespeito à soberania brasileira dentro do seu próprio território.

Desse modo, é necessário que ocorra o respeito à hegemonia brasileira no seu próprio território, isso quer dizer que as *big techs* devem o respeito total à todas legislações vigentes, principalmente aquelas que estabelecem princípios fundamentais, como é o caso da Constituição Federal e, quando se trata do ambiente digital, deve-se respeitar as normas específica, como é o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ambas as leis foram produzidas a fim de regulamentar a sociedade em rede que surgiu com o advento da internet e, posteriormente, com o uso em massa das redes sociais e as relações estabelecidas por elas.

A Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI), estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Como o próprio nome já diz, o MCI é considerado um marco legislativo por diversos motivos. De proêmio, deve-se lembrar que o Brasil seguiu em uma direção oposta dos demais países, no que tangencia o início regulatório da internet. Ronaldo Lemos, um dos autores, organizadores e articuladores do Marco Civil da Internet, escreveu um livro que leva o mesmo nome da lei, nele, Lemos (2014, p. 04) diz que ao invés de tratar da regulamentação da internet na seara criminal, o Brasil foi na contramão, estabelecendo novos limites e criando novos direitos dentro do ambiente digital.

Ainda falando da extraordinariedade da criação do MCI, o seu debate foi amplamente divulgado nas plataformas digitais, chegando a ganhar um site, onde as pessoas poderiam debater sobre a arquitetura do marco regulatório, a fim de promover uma democratização do tema (2014, p. 5-6):

É difícil para qualquer iniciativa de democracia ampliada competir com sites como o *Facebook*, *Twitter*, serviços como *Google*, *smartphones* e *tablets* e assim por diante. Desse modo, a solução encontrada foi de que, em vez de esperar apenas a vinda até a plataforma, era fundamental também mapear e assimilar as contribuições feitas espontaneamente sobre o Marco Civil no “habitat natural” da internet.

Nesse sentido, pode-se verificar que a elaboração do MCI foi um grande passo para a garantia dos direitos civis do usuário dentro da *internet*, tornando-se referência mundial no quesito regulamentário da internet. O Marco Civil criou novos princípios fundamentais para o uso da *internet*, eles são: a neutralidade da rede, acesso democrático, reconhecimento do livre acesso à internet e segurança dos dados dos usuários. Tais princípios servem para reforçar, sustentar e garantir o princípio da liberdade de expressão e escolha do usuário, os quais já são previsto nas garantias constitucionais da nossa Carta Magna, nesse sentido, Lemos (2014, p. 10) fala como o ambiente digital ainda não regulado no Brasil representava uma grande insegurança aos direitos do usuário que já utilizavam a internet:

A situação pré-Marco Civil era de completa ausência de regulamentação civil da internet no país. Ao contrário do que alguns entusiastas libertários poderiam achar, a ausência de leis nesse âmbito não representa a vitória da liberdade e do *laissez faire*. Ao contrário, a ausência de uma legislação que trate das questões civis da rede leva, ao contrário, a uma grande insegurança jurídica.

Entretanto, mesmo com um marco regulatório, a legislação brasileira não se demonstrou capaz de regular todas as possibilidades de situações que podem ocorrer no meio digital. Diante dessas “brechas”, as *big techs*, como foi explicado no item II, instaurou o capitalismo de vigilância, assim, por meio do poder instrumentário elas conseguem modelar os usuários, cerceando a liberdade daqueles que utilizam as mídias digitais e atacando diretamente os princípios e direitos estabelecidos pelo Marco Civil.

Promulgada em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709/2018), visa proteger os direitos fundamentais de liberdade, da privacidade e a livre formação da personalidade individual, regulando a forma como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, devem atuar em relação ao tratamento de dados e dados pessoais. A LGPD, além de identificar os principais sujeitos dentro da relação de tratamento de dados, estabelece uma estrutura legal de direitos dos titulares dos dados, cujos devem ser garantidos enquanto perdurar o tratamento de dados pessoais pelo órgão ou entidade e posteriormente ao seu tratamento.

Sendo assim, verifica-se que a LGPD estabelece nos artigos 7º ao 15 exemplos de tratamento de dados considerados sensíveis até exemplos de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Ademais, é notável que a legislação deixa explícita a necessidade do consentimento do fornecimento dos dados, bem como a justificativa para a coleta destes.

Todavia, para que as *big techs* atuem no território brasileiro e, conseqüentemente seja permitida a disponibilização dos seus serviços e aplicações, é necessário que elas respeitem as normas estabelecidas. No que tangencia o estabelecido pela LGPD, há a adequação por parte de tais empresas, basta verificar os termos de aceite e uso das redes sociais, ainda que existam situações em que o tratamento possa ser falho. Com isso, cabe indagar de onde vêm esses dados que são utilizados de forma a ferir o livre arbítrio dos usuários.

Para Zuboff são os dados coletados pelos algoritmos das redes sociais, os quais sustentam o capitalismo de vigilância estabelecido pelas *big techs*, desse modo, permitindo que ocorra e seja mantido o superávit dos dados comportamentais, os quais não possuem qualquer tipo de regulamentação legal. Mas não se pode garantir que os dados fornecidos de forma livre e consentida, através dos termos de aceite e uso, não sejam utilizados de forma que venham a ferir os direitos e garantias previstas pela LGPD e em outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, pode-se verificar que ambas as leis são importantes para a compreensão e proteção de direitos individuais e coletivos quando a temática envolve dados pessoais e informações. Entretanto, ficou demonstrado que estas carecem de previsões específicas no que tangencia situações mais específicas que possam ocorrer dentro das redes sociais, à exemplo dos produtos de predição que atacam diretamente o livre arbítrio do usuário, um ataque direto à liberdade de expressão, bem como superávit dos dados coletados. Ambas as situações decorrem do avanço tecnológico constante que, em contrapartida ao avanço legislativo de tais temas, acaba por gerar fissuras na cobertura dessas leis, assim, tornando essas legislações facilmente transponíveis pelas *big techs*.

Zuboff (2019, p. 34) coloca que toda essa operação de coleta e tratamento do *big data*, instaurado pelo capitalismo de vigilância, reflete diversos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro e a segurança jurídica de tais normas:

Por fim, considero as operações do capitalismo de vigilância um desafio ao direito elementar ao tempo futuro, que é responsável pela capacidade do indivíduo de imaginar, desejar, prometer e construir um futuro. É uma condição essencial do livre-arbítrio e, de modo mais comumente, dos recursos internos dos quais extraímos a vontade de ter vontade.

Portanto, conforme o exposto, deduz que existe uma dificuldade legislativa para a regulamentação do meio digital. Com a finalidade de demonstrar tal dificuldade, decorrente da forma que as *big techs* aproveitam-se dessas “brechas” para explorar e manufaturar os dados de seus usuários, conseqüentemente, realizando o seu adestramento e ferindo a liberdade de expressão e escolha do mesmo, bem como caracterização do ataque à soberania brasileira, será realizado o estudo

de caso que teve o seu estopim a partir do vídeo “adultização”, produzido pelo *influencer* e *youtuber* Felipe Bressanim Pereira, conhecido nas redes sociais como Felca.

O caso posto em discussão pelo *influencer* gerou repercussão nacional e no contexto das redes sociais, principalmente no *YouTube* e *Instagram*, gerou diversos debates quanto ao conteúdo de teor sexual produzido por menores, a incentivo de adultos, e de quem deveria ser a responsabilidade de moderação desse tipo de conteúdo.

#### **IV. Adultização, quando a criança deixa de ser criança**

No dia 6 de agosto de 2025, Felca postou em seu canal do *YouTube* o vídeo intitulado “adultização”. Inicialmente o *youtuber* explica que o vídeo trata-se de uma denúncia aos conteúdos produzidos por pais ou responsáveis, onde as crianças e adolescentes são adultizados, ficando expostos a situações de vulnerabilidade e de extremo teor sexual. A produção de tais conteúdos não passa de uma tentativa desesperada dos “responsáveis” dos menores expostos, visando unicamente a obtenção de lucro e fama, mesmo que seja por uma quantia mínima. Mesmo que o vídeo seja uma denúncia, ele possui um modelo de vídeo muito utilizado pelos canais de comentários, esse estilo é chamado de “*iceberg*”, onde o *youtuber* apresenta os conteúdos do “mais leve” ao “mais pesado”.

Logo no início do vídeo, Felca explica a facilidade de monetização das redes sociais, mesmo que seja por uma quantia irrisória. Em complementação, o *youtuber* diz que as pessoas são capazes de humilhar-se por qualquer trocado que o conteúdo venha a render, nesse sentido, Felca (2025) comenta:

Vamos entender o porquê tudo isso acontece: monetização. A gente vive em uma era que nunca foi tão fácil pra qualquer pessoa tirar um trocado na internet. Vê o *Kwai*, se o seu vídeo pegar *views* você ganha alguns centavos independentemente do conteúdo, eu te digo, é melhor se humilhar na internet ou pegar um ônibus lotado?

Após expor os dois principais fatores – fama e dinheiro – que levam as pessoas a produzirem conteúdos, ele começa a direcionar o vídeo ao tema principal, a adultização de menores.

##### *IV.1. Adultização, a sexualização e exploração de menores*

O caso que ganhou mais notoriedade por conta do vídeo foi o de Hytalo Santos e Kamilinha, nomes que já eram cercados de certas polêmicas há alguns anos na internet, entretanto, nunca houve denúncias efetivas ou alguém capaz de produzir um vídeo que conseguisse furar a bolha da internet, isso ocorre pois sempre que algum criador de conteúdo abordava alguma situação referente à Hytalo, o mesmo aplicava *strikes* ao canal, com o intuito de tirar o vídeo do ar, além de enviar notificações extrajudiciais. A prática destas medidas serviu para que as pessoas evitassem de produzir conteúdos sobre Hytalo, uma vez que elas tinham medo de perderem as suas redes sociais ou canais, até mesmo

serem processadas, entretanto, o caso de Hytalo tornou-se de amplo conhecimento nas redes sociais, todavia, ninguém tinha a coragem de fazer uma denúncia ou *exposed* contra Hytalo.

Hytalo Santos produzia um conteúdo baseado nas situações da vida cotidiana das crianças que ele cuidava. O primeiro sinal alarmante é que, essas crianças, não eram seus filhos e nem possuíam qualquer tipo de vínculo parental com elas. Para Felca (2025), a produção de seus conteúdos parecia como um *reality show*, “imagina o que um reality show faz com a cabeça de uma criança e é pior. Ele trazia pessoas da cidade dela, separava dos pais para ficar no circo macabro do Hytalo Santos e eliminava do mesmo jeito que colocou, colocava no carro da mãe, tchau e benção”.

Todo caso de Hytalo Santo ganhou proporções alarmantes nas redes sociais quando Kamylinha, a “estrela principal” do *reality show*, anunciou a sua gravidez com apenas 17 anos. Na mesma velocidade do anúncio da gravidez foi anunciada a perda do filho. A grande onda de críticas veio por conta da forma que Hytalo Santos tratou toda a situação, onde o mesmo gravou e expôs a menor em um momento de grande fragilidade psicológica e fisiológica. Essa situação fez com que vários usuários trouxessem à tona situações onde Kamylinha aparecia de forma sexualizada, utilizando poucas roupas e realizando coreografias sensuais ao som de músicas de mesmo teor. Além de situações de teor sexual e sugestivo, como a vez que Hytalo filmou a menor dormindo seminua com o seu namorado, nesse sentido, Felca (2025) pontua:

O que faz o caso do Hytalo ser tão delicado é o que ele fez da Kamylinha. A Kamylinha entrou no círculo do Hytalo quando ela tinha 12 anos, ela continua com ele até os dias de hoje, 17 anos. Ela desenvolveu toda sua pré-adolescência e adolescência nesse meio e aos poucos o Hytalo começou a perceber que quanto mais era mostrado da Kamylinha, em todos os sentidos, mas retornava em números.

Em seguida, Felca traz um outro fator preocupante, o público que consumia o conteúdo e aqueles que aparecem nos vídeos. Neste momento do vídeo, Felca apresenta um vídeo em que a menor aparece de forma extremamente sexualizada em um ambiente cercado de adultos e outras crianças, além de estar regado a bebidas alcoólicas. Para Felca (2025), isso torna-se um fator determinante, onde o meio em que a menor está inserida, acaba por condicionar os seus comportamentos, nesse sentido, ele explica como as pessoas que consomem o conteúdo e as que estão em sua volta contribuem com o agravamento da situação:

Qual é a maior problemática, além deles serem adolescentes, não estarem com o lóbulo pré-frontal desenvolvido e não terem a mínima ideia do que é um relacionamento e as consequências de suas ações. A problemática maior é que dentro do público do Hytalo Santos, existem adolescentes que assistem para ver a realidade e serem influenciados por ela, existem mães de filhos que assistem por qualquer motivo, mas existe também nesse público de homens adultos. E vou te falar uma coisa, esses homens, alguns deles, não assistem pelas dinâmicas “divertidas” da casa. Não é o único vídeo deles que existe dormindo juntos, esse comportamento é incentivado e exposto.

Tais comportamentos são aplaudidos e incentivados, tanto pelo público que assiste os vídeos quanto por aqueles que estão em volta, pode-se verificar isso com as cenas colocadas no vídeo, onde os adultos em volta da menor aparecem rindo e aplaudindo a situação, desse modo, Felca diz que “O comportamento é estimulado, vocês têm que entender que a Kamylinha praticamente desenvolveu toda sua pré-adolescência e adolescência nesse ambiente. Ela entrou pra rede do Hytalo com 12 anos, grande parte da forma que ela age é por condicionamento ao longo dos anos”.

O condicionamento gerado pelo próprio público ocorre quando os usuários que consomem o conteúdo desejam replicar tais práticas. Como exemplo, pode-se citar a vez em que Kamylinha realizou um procedimento estético de implante de silicone. Os comentários são de outras crianças, incentivando a atitude e elogiando o procedimento, assim, reforçando um comportamento negativo por meio de um *feedback* positivo.

Já munido de provas que concretizam as problemáticas trazidas pelo conteúdo de Hytalo, Felca questiona quem deveria ser o responsável por esses conteúdos, já que os “adultos responsáveis” que estavam por trás desses conteúdos não sofriam qualquer tipo de punição.

O caso seguinte refere-se à adolescente Caroliny Dreher, que aos 11 anos começou a produzir conteúdo de “dancinha” sem qualquer intuito de exposição ou teor sexual. Todavia, Felca (2025) pontua que a situação começa a sair do controle e afirma: “É uma das coisas mais asquerosas e corrompidas que eu já vi na minha vida”, em seguida ele diz que ao longo dos vídeos começaram a surgir comentários de homens adultos pedindo por conteúdos cada vez mais sexuais.

Mesmo diante de uma grande quantidade de comentários de pedófilos, a mãe de Caroliny, quem gerenciava as suas redes sociais, percebeu uma possibilidade de lucro diante da crescente dos números e estatísticas da conta. A mãe da menor passou a produzir conteúdos em que a sua filha era sexualizada, situação que chegou a níveis mais alarmantes, bem como criminosos, onde a mãe criou contas para a venda de conteúdos explícitos da filha, que tinha apenas 14 anos.

Os vídeos produzidos eram dos mais variados tipos, desde a Caroliny mostrando o seu corpo e até mesmo tendo relações com outros homens, onde os pedófilos que consomem esse tipo de conteúdo, pediam por conteúdos cada vez mais absurdos e nojentos. Desse modo, a mãe da menor se viu em uma “bolha” de consumidores de conteúdo pedófilo, utilizando dessa situação para lucrar sobre a sua filha. Tais bolhas são cada vez mais alimentadas por pessoas como a mãe de Caroliny, fornecem os conteúdos, dessa forma, alimentado algoritmo com dados comportamentais que são utilizados para reforçar o consumo de um conteúdo. Além do fornecimento dos dados, a perpetuação de uma bolha como essa ocorre por conta da falta de supervisão, de uma forma totalmente conveniente, das próprias provedoras da aplicação, as *big techs*.

#### *IV.2. Adultização: bolhas e condicionamento do algoritmo*

Realizando uma análise ampla, conforme verificado no item II do presente trabalho, pode-se inferir que as redes sociais são formadas por “bolhas” que nada mais são do que os ambientes onde pessoas com gosto semelhantes se conectam, todavia, por conta do algoritmo, as pessoas são condicionadas a um mesmo tipo de conteúdo, dessa forma, as *big techs* são capazes de moldar o usuário por meio do poder instrumentais, conforme dissertado no item II.

No vídeo, Felca explica o modelo de funcionamento das redes sociais como *Instagram* e *TikTok* que utilizam dos vídeos em vertical, normalmente são vídeos curtos que prendem a atenção do usuário facilmente, o intuito é manter o usuário o maior tempo possível utilizando a rede, assim, gerando uma maior produção e captação de dados comportamentais, a exemplo das curtidas em um post como a visualização de um vídeo ou anúncio. Outro fator do algoritmo é a funcionalidade de recomendação por meio da predição de conteúdo, nesse sentido, Felca (2025) explica:

O algoritmo, principalmente dos vídeos verticais, que tem saída muito mais rápida, funciona por recomendação do que ele entende que você tem interesse em ver, ou seja, o like que você dá, você ter mandado pra um amigo, o tempo que você passou consumindo, tudo isso entra no cálculo. E é por isso que o seu algoritmo só entrega piadinha, mas você vê inteiro um vídeo triste e compartilha com os amigos, instantaneamente você fica com depressão pelos próximos trinta minutos. Seu algoritmo foi amaldiçoado com vídeos tristes.

Em complementação, Felca diz que o problema em si não é o algoritmo, já que ele não possui a capacidade de analisar os valores morais e éticos contidos no conteúdo.

Desse modo, analisando os casos de Kamylinha e Caroliny, pode-se determinar dois fatores que permitem a propagação e continuidade de tais conteúdos. O primeiro fator são as pessoas mal intencionadas que utilizam da forma que o algoritmo é programado para realizar a entrega de conteúdos, baseando-se no condicionamento e modelação dos usuários, como também visto durante o relato de DiResta. O segundo fator colocado é sobre a responsabilidade diante da perpetuação de tais conteúdos. Nesse sentido, seguindo o que é estabelecido pelo próprio Marco Civil da Internet, a responsabilidade sobre o conteúdo postado por terceiros, a obrigação de regularizar e verificar quais conteúdos são postados nas redes sociais pelos seus usuários, pertencem àqueles que provêm a aplicação, as *big techs*.

Bem, a soma desses dois fatores: pessoas mal intencionadas utilizando do algoritmo que é programado para realizar o condicionamento de conteúdo e, conseqüentemente o adestramento do usuário, com vista grossa das *big techs*, uma vez que a perpetuação de um ciclo de coleta de dados e o adestramento do usuário é totalmente conveniente para a manutenção do capitalismo de vigilância e a garantia do lucro.

A fim de provar todos os argumentos postos em vídeo, Felca mostra a facilidade que é de condicionar o algoritmo, em poucos minutos, curtindo e vendo vídeos de crianças Felca consegue montar um algoritmo que apenas entrega videos infantis, mas que de alguma maneira são sugestivos

e em sua maioria, consumido por pedófilos. Aqui pode-se verificar como é exercido o poder instrumentário das *big techs*.

Em seguida, Felca explica como funciona essa rede de *Children Porn*, por meio da aba de comentários os pedófilos utilizam de *gifs* e comentários específicos, normalmente escritos “*link in bio*” ou “*trade telegram*”. Esses *gifs* indicam que essa pessoa possui tais conteúdos, assim, acessando o perfil dessa pessoa e mandando apenas uma mensagem você recebe o conteúdo pornográfico ou acesso a grupos que compartilham tal conteúdo, Felca (2025) explica:

Aqui já começa. *Link in bio, trade telegram, link in bio*. Olha ali, ele até colocou o nome do telegram. *Link in bio, link in bio, link in bio*, ou seja, esse era um vídeo que talvez seja inocente, mas ele caiu na malha do algoritmo pedo. Então ele foi para esses pedófilos que todos eles têm um algoritmo parecido com esse, onde eles condicionam para receber esse mesmo vídeo.

Felca questiona o porquê das redes sociais não excluírem esse conteúdo de pornografia infantil, mas chega à conclusão que não é do interesse das provedoras da aplicação excluí-los, uma vez que esses dados são coletados e vendidos posteriormente, por isso as *big techs* não excluem tais conteúdos.

O presente estudo de caso demonstrou novamente que o interesse econômico das *big techs* prevalecem sobre os direitos dos usuários, quanto maior for o número de usuários consumindo e produzindo conteúdo nas plataformas digitais, maior será a quantidade de dados captados e manufaturados, assim, garantindo a dominância e manutenção do capitalismo de vigilância, conforme visto no item II deste trabalho. Entretanto, quando demonstrada a omissão conveniente das *big techs* nos casos apresentados, constatou-se um claro ataque aos direitos dessas crianças e adolescentes.

No que tangencia as previsões e garantias legais sobre os menores, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por diversas vezes estas garantias foram agredidas, por aqueles que atuavam diretamente na produção dos conteúdos, como Hytalo e a mãe de Caroliny, como as *big techs* que possuíam o dever e função social de criar e manter um ambiente digital sadio para as crianças e adolescentes. Desse modo, analisando o artigo 4º do ECA, o legislador coloca como dever da família e comunidade em geral, proteger e garantir a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Mesmo que as empresas não estejam sendo referenciadas explicitamente no artigo, toda empresa possui uma função social perante a sociedade. No artigo “O que é a função social da empresa: seus princípios, práticas e exemplos”, Adriana Gomes, autora do artigo, coloca como um dos primeiros pontos-chaves a sustentabilidade ambiental e social.

A autora diz que, em âmbito social, as empresas devem adotar práticas comerciais responsáveis, além de contribuírem com o bem estar coletivo até os limites de influência que as empresas possuem, dessa forma, mitigando os impactos negativos na sociedade. Nesse mesmo seguimento, Gomes explica que as atividades empresariais deverão ser fundamentadas nos princípios legais, à exemplo do princípio da boa-fé, conforme é previsto nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil.

Ademais, o artigo 5º do ECA ressalta que tanto a criança como o adolescente não podem ser explorados e não devem ter os seus direitos negligenciados, é vedado e criminalizado qualquer forma de punição violenta, bem como, qualquer atitude de seus responsáveis que exponham a crianças e adolescente ao ridículo e outras situações que possam afetar psicologicamente o desenvolvimento dos mesmos.

Pode-se concluir que a omissão das *big techs*, retornando ao questionamento levantado por Felca, infringe diretamente os direitos voltados à proteção da criança e do adolescente conforme verificado nos artigos 4º e 5º do ECA. Ainda analisando tais agressões aos direitos dos usuários, podemos verificar que o capitalismo de vigilância, por meio do adestramento do usuário através do poder instrumentário, ocorre uma clara ofensa aos institutos civis e penais, além do desrespeito aos direitos e garantias fundamentais à liberdade de expressão e escolha.

#### IV.3. Regulamentação das *big techs*, soberania nacional e liberdade

No vídeo, “Adultização e as *big techs*” do canal de cortes de lives do Leon e Nilce (o vídeo em que os influenciadores Leon e Nilce da temática trazida pelo influenciador Felca, denominado "Adultização e as BIG techs”, está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=13yhfNoUU6c>), o casal trata do tema abordado por Felca, mas realizando uma análise importante sobre as *big techs*. O vídeo inicia-se com um levantamento muito importante realizado pela Nilce (2025), que trata do poder que as redes sociais possuem para maximizar conteúdos, nesse sentido ela diz:

Esse problema da exploração sexual de crianças no Brasil, ele antecede a esse movimento de youtube, [...] Eu trabalhei com reportagem em Goiás e eu vi, pessoalmente, casos de exploração de crianças [...] essa é uma questão seríssima no Brasil desde sempre, você tem um histórico de exploração infantil no Brasil em vários níveis, tanto de força de trabalho [...] quanto de exploração sexual, isso é real no Brasil, antecede a internet [...] O que piorou agora e o que maximizou, o que revela esse documentário que o Felca publicou, é o impacto da internet no agravamento deste problema [...] quando eu fui pra reportagem, eu vi que isso é extremamente comum em parte da vida de muita gente [...] a luz que o Felca está jogando é: o impacto que a internet tem pra tornar esse problema pior, a *internet*, do jeito que ela é hoje, desregulada, ela dá arma para os pedófilos, ela dá instrumentos para essas pessoas que vão explorar crianças de modo que eles ficam quase que invencível.

Em complementação, Leon (2025) comenta:

Eu acho que a *internet* ela pega e potencializa esse tipo de coisa, porquê, primeiro, você a expectativa de anonimato, então a pessoa pode agir sem saber, obviamente que antes da *internet* você tinha grupos que conseguiram se formar em torno disso, porém, você tinha dados pessoais que tinham um risco de ser vazado [...] então aí você criava o desincentivo para essas pessoas se desengajar desse tipo de coisa, com a *internet* você começa a derrubar essa barreira. Em cima disso, a *internet* facilita para que um mercado extremamente lucrativo, seja criado em cima disso, primeiro, você tem uma operação na zona cinza da lei [...] O lucro em cima dessas coisas acontece de forma institucional, é *adsense* do *YouTube*, você pode ganhar fortunas em cima disso [...] Então tem essa zona cinza, então até o Ministério Público se atentar você já gerou uma quantidade de dinheiro absurda e totalmente legal, do ponto de vista de como ele foi adquirido.

Outro ponto relevante que o casal coloca em discussão é sobre a questão da disponibilidade do conteúdo. Fazendo uma breve análise das camadas da *internet* para entender os argumentos que serão expostos em seguida pelo casal, no topo, aquela que é acessível a todos, a *Surface Web*. Os níveis seguintes são denominados de *Deep Web* e *Dark Web*, a diferença está na forma de acesso. Enquanto a *Surface Web* é indexada, ou seja, os grandes meios de busca, como *Google* e *Yahoo!*, catalogam os sites em seus bancos de dados, assim, permitindo que seja acessível para o público geral. Já a *Deep* e *Dark Web* não são indexadas, dessa forma, o seu acesso é mais restrito, sendo possível acessar os sites dessas camadas apenas com os *links* dos sites ou convites.

Assim, Leon e Nilce apontam que conteúdos que possivelmente só estariam disponíveis nessas camadas, decorrente da dificuldade de localização de *IP* e, conseqüentemente, do usuário, estão de fácil acesso nas redes sociais, como foi mostrado no vídeo do Felca. Em complementação Leon (2025) explica:

Aí que tá o ponto que essa conclusão da gente tem que chegar. Pela falta de regulamentação dessas redes e como essas *big techs* atuam no Brasil, essas coisas podem ser feitas em até grande parte a céu aberto. E aqui eu quero voltar em um outro tema que a gente já discutiu nessa *live* [...] que é sobre aquele tema que o *Facebook* foi processado na Califórnia [...] por ter coletado informações sobre ciclo menstrual de um aplicativo, ou seja, as pessoas usavam o aplicativo e agora o *Facebook* tem agora, pra vender publicidade para você, e a adição de todas essas informações que eles usam no algoritmo para determinar qual a publicidade que mais vai aumentar a chance de você comprar uma coisa no site deles [...] O *Facebook* perdeu, quer dizer que por conclusão do júri o *Facebook* de fato estava coletando essa informação.

Com esse exemplo, o casal justifica que a sentença condenatória em face do *Facebook* aconteceu por conta de uma regulamentação vigente na Califórnia, nomeada de “*California Privacy Right Act*” que entrou em vigor no ano de 2023, expandindo as garantias e direitos do consumidor previstos na lei “*California Consumer Right Act*”. Em seguida, Nilce (2025) levanta um grande temor que a sociedade Brasileira tem, a regulamentação das redes sociais:

Quando a gente fala de regulamentação de rede social e *internet* no Brasil, sempre há um pânico moral [...] A regulação quer dizer: instrumentalizar a justiça e a sociedade para lidar

com os danos, criar regras para que as empresas que viabilizam esse tipo de prática de crimes sejam responsabilizadas. Porquê, eu vi o Bruno falando no *chat*, “as empresas são omissas”. Elas não são omissas, elas são ativas no impulsionamento deste conteúdo.

Analisando os relatos apresentados por Fisher sobre a forma que o algoritmo se apresenta nas redes sociais, bem como a explicação e demonstração do funcionamento do capitalismo de vigilância por Zuboff, pode-se aludir a partir do estudo de caso realizado que não devemos falar da regulamentação das redes sociais no Brasil, mas sim da aplicação de uma regulamentação reforçada, bem como as legislações já vigentes, com o intuito de impedir que as *big techs* se aproveitem de “brechas”.

A dificuldade de regulamentar sobre tais “brechas” do ordenamento jurídico brasileira, decorrem por conta da dificuldade que o poder legislativo possui de acompanhar todas as mudanças tecnológicas, consequentemente, todos os efeitos que tais mudanças implicam em um mundo em rede. Entretanto, com a regulamentação da atuação das *big techs* será possível legislar sobre suas atividades, desse modo, garantido sua responsabilização quando praticarem atos atentatórios à liberdade de expressão e escolha do usuário, atos que ataquem diretamente a dignidade do usuário e seus dados, bem como nas situações de omissão.

Tratando da responsabilidade das *big techs* perante o conteúdo postado por seus usuários, podemos verificar um avanço sobre o tema quando verificamos a nova interpretação que o Superior Tribunal Federal (STF) deu a redação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que deixou ainda mais cristalina a responsabilidade das *big techs* sob o conteúdo que os usuários postam em suas aplicações. Todavia, se já existem leis que exercem uma certa regulação das *big techs*, como o MCI e a LGPD, porque tais empresas continuam a permitir que esses conteúdos continuem sendo disseminados em suas aplicações?

Por puro interesse econômico, uma vez que conteúdos como aqueles que foram os expostos pelo vídeo do Felca, que são consumidos em massa, geram lucro às *big techs*, conforme exposto nos itens II e III, o lucro auferido de diversas formas, desde a venda dos produtos de predição até as publicidades que são pagas para estarem dentro das plataformas e aparecerem aos usuários, a exemplo do YouTube, o *adsense* que os *youtuber* ganha com os seus vídeos, 55% da receita gerada pelo vídeo vai para o criador e os outros 45% da receita vai para a *Google*, nesse sentido Nilce (2025) indaga:

Se você está a favor de regular a *big tech* agora? É porquê é disso que a gente precisa para combater, senão o Ministério Público vai prender um aqui, vai tirar um filho de uma mãe aqui e vai ter uma enxurrada de outros ocupando o mesmo espaço, porque a clientela vai tá ali e o sistema para atender essa clientela está mantido, o algoritmo vai continuar funcionando se não houver algo que o faça funcionar de outro jeito.

Dessa forma, é notável a liberdade do povo brasileiro não será afetada quando se discute a regulamentação das *big techs*, uma vez que, a intenção dessa regulamentação e instrumentalização

visa unicamente a garantia da soberania brasileira perante as grandes empresas de tecnologia, bem como a proteção individual dos usuários e seus dados. Todavia, denota-se uma grande dificuldade ao legislar sobre um ambiente tão volátil como as redes sociais e a *internet*, dessa forma, deve-se ocorrer a regulamentação das *big techs* e reforçar a aplicação das legislações já vigentes.

## V. Liberdade, Estado e garantia constitucional

Como visto no presente trabalho, Zuboff explica que o comportamento do usuário nas redes sociais passa por um processo de manufatura e torna-se um produto comercializável, trazendo a ideia de capitalismo de vigilância, recaindo a vigilância sobre os dados coletados de forma excessiva pelas redes sociais, gerando uma situação que a autora nomeia como *superávit comportamental*.

O usuário, em decorrência de seu comportamento, torna-se o produto e, ao mesmo tempo, o consumidor de novos produtos, aqui entendidos como conteúdos assemelhados aos já vistos, curtidos e compartilhados pelo usuário.

O comportamento do usuário condiciona (ensina) o algoritmo que por sua vez apresenta conteúdo que reforça esse condicionamento, o que gera a dúvida se o condicionamento reforçado pelo algoritmo influencia na liberdade do indivíduo ou não, pois acaba por selecionar o que o usuário irá consumir e o induz a consumir o que lhe é apresentado. E mais, até que ponto esse comportamento da rede social pode influenciar no comportamento do usuário no seio da sociedade civil, por exemplo.

Idealmente a liberdade é um valor supremo eleito por um cidadão, povo ou nação e refere-se ao grau de independência legítimo. Modernamente, a liberdade pode ser considerada como o poder de escolha do indivíduo, regulado por um conjunto de direitos reconhecidos a ele, individualmente ou em grupo. Trata-se do exercício do poder de vontade do cidadão, devendo esse exercício estar dentro dos limites que a lei faculta.

O Estado Brasileiro através da Constituição Federal de 1988, em seu Título II, dá especial atenção aos “Direitos e Garantias Fundamentais” e no Capítulo I de referido título, trata dos “Direitos Individuais e Coletivos” dentre eles o direito à liberdade.

Quando se trata de Liberdade o artigo 5º da Constituição em seus incisos deixa expreso o posicionamento garantista, no sentido de que a liberdade (seja de expressão, de manifestação, de culto, intelectual, artística, de comunicação, entre outras) é a regra, sendo vedado o anonimato e devendo ser responsabilizado aquele que violar direito alheio, abusando do seu direito à liberdade.

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito (art. 1º) e possui dentre outros fundamentos a soberania (inciso I do artigo 1º) e a dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º). A democracia pode ser caracterizada como o “governo do povo, pelo povo e para o povo”, mas somente isso não é suficiente. É necessário que esse governo seja eleito com a observância de regras que garantam a liberdade de escolha do cidadão e da garantia que o cidadão

recebeu informações suficientes e corretas que embasaram a sua escolha no exercício do seu direito-dever de voto. Conforme Barroso (2022, p. 81) “o voto só será livre na medida em que ele também seja livre da desinformação e de notícias sabidamente inverídicas e massificadas”.

Um governo democrático é regulado por normas, limitado pelo sistema de “*check and balance*” entre os poderes, pela aplicação da justiça e por princípios jurídicos. Esse conjunto de leis, jurisprudência e princípios forma o arcabouço jurídico do país.

A imposição de regras pelo Estado busca a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitados nos incisos do artigo 3º da Constituição, dos quais, destacamos os incisos I e IV, pois buscam, em conjunto, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Para que a sociedade atinja os objetivos descritos na constituição, existem normas infraconstitucionais (direito civil, penal, consumerista, entre outras normas) que visam regular a convivência entre as pessoas, regulando as interações entre elas (independentemente do meio onde ocorram), permitindo ou proibindo condutas, buscando a promoção do bem de todos e garantindo a liberdade de expressão.

Dentre os meios em que a liberdade de expressão pode ser manifestada, destaca-se as redes sociais. As interações que ali ocorrem, podem ser salutares e educativas, mas também podem ser prejudiciais e até mesmo criminosas.

As redes sociais além de promover a conexão interpessoal, promovem também entretenimento e informação. Enquanto meio de comunicação, paulatinamente vem ganhando a importância que a mídia tradicional detinha, onde a informação era concentrada e veiculada a partir de um determinado veículo de comunicação. É a liberdade em seu mais amplo sentido que propicia tudo isso e é a garantia constitucional da liberdade de expressão que assegura o direito de assim fazê-lo.

### *V.1. Liberdade e liberdade de expressão*

Como já dito, idealmente a liberdade é um valor supremo eleito por um cidadão, povo ou nação e refere-se ao grau de independência legítimo. Nos dicionários, várias são as definições para a palavra *liberdade*, mas, em resumo, trata-se do indivíduo poder decidir, escolhendo o que melhor lhe convém, sem sofrer influências ou restrições de terceiros em sua vontade, mas obedecendo os limites impostos pela lei.

A liberdade pode ser de ir, vir e permanecer, de expressão, de realizar obras artísticas, de inventos científicos, de informar-se e informar outros, dentre vários tipos de liberdade. A liberdade na constituição brasileira é um direito do cidadão, sendo garantido pelo Estado o seu exercício pleno, desde que sejam observadas as normas do direito brasileiro.

Outro aspecto da liberdade é a liberdade econômico-financeira. E aqui não se trata do aspecto da lei 13.874/2019 que trata sobre a liberdade econômica, que impõe ao Estado a mínima interferência nos negócios particulares, a desburocratização, a livre iniciativa e propriedade privada, entre outros princípios e direitos. Trata-se da liberdade do indivíduo frente ao poderio financeiro da *big tech* detentora da rede social. Trata-se da liberdade constitucionalmente garantida pelo Estado ao indivíduo e o poder que o Estado tem de fazer cumprir suas próprias regras, em seu território, frente a quem quer que seja.

Assim, é necessário verificar se a liberdade de expressão do indivíduo está sendo preservada pelas *big techs*, as detentoras das redes sociais. A liberdade de expressão estará garantida se as leis forem cumpridas em sua exata medida e, assim, mister se faz traçar algumas linhas sobre a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão na Constituição brasileira é um direito fundamental, que ocupa um estado de primazia entre outros direitos fundamentais, mas não é ilimitado. A vedação ao anonimato impõe ao indivíduo a responsabilidade por suas manifestações, cabendo responsabilização em caso de cometimento de crime ou de indenização no caso de ilícito civil.

Segundo Chequer existem duas teorias que impõe limites aos direitos fundamentais, sendo uma teoria interna e outra externa.

A Teoria Interna, explica que os limites são decorrentes do próprio texto constitucional e somente com a autorização da Lei Maior e que o ordenamento infraconstitucional poderá fazer uma restrição à liberdade de expressão, conforme Chequer (2025, p. 54):

Para essa teoria, a Constituição já determina, previamente e de maneira definitiva, o conteúdo de todos os direitos fundamentais, fixando ainda todos os seus limites. O conteúdo de todo direito fundamental já vem limitado, por assim dizer, de antemão e a partir de dentro, pela própria Constituição, em razão da própria natureza de cada direito e de sua função social. Dessa forma, as disposições legislativas e as medidas adotadas pelos demais poderes públicos não tem o poder de impor restrições externas aos direitos, mas sim apenas de realizar uma delimitação pormenorizada do conteúdo do direito limitado de antemão pela própria constituição. Apenas nos casos em que houver uma autorização expressa do constituinte é que o legislador infraconstitucional poderá fazer uma verdadeira e autorizada restrição a um direito fundamental.

Chequer (2025, p. 59) esclarece que a Teoria Externa, por sua vez, explica que o direito fundamental demanda etapas de raciocínio, com a identificação de conteúdo, de forma não definitiva e com amplo âmbito de proteção e, posteriormente, será harmonizado todo o conteúdo do direito fundamental identificado com os demais direitos fundamentais e, somente após se chegar ao conteúdo definitivo do direito fundamental é que poderá ele ser restringido por fatores externos.

Chequer (2025, p. 60) segue esclarecendo:

A relação entre o direito fundamental e a sua restrição surge em razão de uma necessidade externa ao direito, uma necessidade de compatibilizar os direitos de diferentes indivíduos e também os direitos individuais e os bens coletivos. Para a teoria externa, qualquer restrição a um direito fundamental é uma restrição externa ao direito, uma restrição que procede a partir de fora do direito, tornando-se necessário, portanto, para que essa restrição seja admitida pelo ordenamento jurídico, que ela se submeta ao conjunto de garantias que a Constituição prevê, garantias essas próprias de um estado de direito, para qualquer atividade limitadora de um direito fundamental: autorização constitucional, a lei que restringe o direito fundamental deverá ser genérica, a observância do princípio da proporcionalidade, o respeito ao conteúdo essencial do direito fundamental restringido.

A primazia desse direito fundamental frente a outros direitos de igual relevância, tendo preponderância em sua aplicação e defesa, decorre do temor do cidadão em relação ao Estado, nas palavras de Barroso (2022, p. 46):

A percepção, nesse campo, sempre foi a de que a intervenção do Estado sobre o discurso seria uma ameaça à autonomia e à democracia. Por isso, a liberdade de expressão é historicamente compreendida como uma liberdade predominantemente negativa, que impunha ao Estado um dever de abstenção, sob o fundamento de que atribuir a instituições políticas o poder para decidir o que pode ou não ser dito é perigoso, arbitrário e ilegítimo.

A partir desta percepção, que o Estado não deve intervir nas manifestações das pessoas, pois elas estão protegidas pelo direito à livre expressão de sua individualidade, seja através de fala, escrito, vídeo, seja presencialmente ou através dos meios de comunicação e das redes sociais, não deve ser objeto de qualquer tipo de limitação.

Segundo Barroso, existem três fundamentos sistematizados pela jurisprudência americana e que atualmente são aceitas por vários sistemas jurídicos de diversos países, que justificam a proteção da liberdade de expressão.

O primeiro deles é a busca da verdade, “segundo o qual a garantia desse direito fundamental cria um mercado livre de ideias em que a verdade prevalece sobre a falsidade” (Barroso, 2002, p. 46). O segundo, tem natureza individual, decorrendo dos princípios da dignidade humana e da autonomia, sendo a liberdade de expressão, pressuposto para o desenvolvimento e realização existencial dos indivíduos e, negar-lhe a liberdade de expressão, seria uma forma de tornar o indivíduo instrumento para a realização da vontade de terceiro. (Barroso, 2022, p. 51). O terceiro fundamento, “é a realização da democracia, que se desdobra na soberania popular e na igualdade política formal” (Barroso, 2022, p. 53). Trata-se, portanto, da instância onde a liberdade de expressão encontra o âmbito político do Estado, determinando através do voto o governo pelo povo e, o cidadão somente terá como bem escolher se estiver bem instruído sobre os temas em questão.

Cada uma das justificativas possui a sua crítica, dos mais variados espectros, mas em resumo, a intervenção estatal no discurso pode atuar de forma autoritária e antidemocrática, proteger os

interesses do próprio Estado, levar ao silenciamento dos indivíduos por temor de ter que se defender em processos de responsabilização, a utilização da própria dignidade humana e autonomia serem usadas como parâmetro para a restrição da liberdade de expressão em caso de violação (esta é a posição do ordenamento jurídico brasileiro e que permite que o caso concreto seja analisado e resolvido a partir da ponderação de interesses).

Percebe-se que a liberdade de expressão deve ser garantida pelo Estado e o seu abuso deve ser combatido. Porém, quando se trata de redes sociais, as *big techs* elaboram os termos de uso e de serviço, os termos de aceite e termos de adesão, que são verdadeiros contratos por adesão, mas que permitem à rede social impor limites à liberdade de expressão caso o usuário vem a ferir as políticas da comunidade, que estão expressas em um desses muitos termos de uso e de serviço.

A rede social, portanto, estará contratualmente autorizada a realizar uma vigilância, mas não somente em relação ao que é permitido ou não pela rede social, mas, em especial da vigilância que gera lucro (conforme a explicação de Zuboff). O usuário poderá ser suspenso e até mesmo banido da rede social, dependendo da ofensa cometida e, quem irá decidir o conteúdo a ser mascarado, excluído e qual usuário que será suspenso ou banido é a rede social e assim fará, por uma mera comunicação, sem direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

A “vigilância/fiscalização privada” conforme os termos de uso e serviço, impostos a todos os usuários, faz cogitar da possibilidade de que a rede social está realizando “censura” ao punir usuários cerceando-lhes o direito à liberdade de expressão com a imposição da exclusão de conteúdo, suspensão ou banimento de conta.

Dentre as ofensas aos termos de uso passíveis de exclusão ou banimento está a veiculação e ou utilização pelo usuário de cenas de cunho sexual, de violência ou exploração infantil. Mas como já demonstrado no presente trabalho quando se discutiu a adultização, ficou evidente que a rede social permitiu que vídeos de exploração infantil (assim definidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente) fossem veiculados, curtidos e replicados.

A busca pelo lucro atua incessantemente em qualquer atividade econômica e não seria diferente com as redes sociais das *big techs* e que ao ver ameaçado o seu quinhão, defende a ampla, geral e irrestrita liberdade de expressão e deixa o usuário/produtor de conteúdo à mercê das leis do país, como se responsabilidade alguma tivessem em relação ao conteúdo produzido pelo indivíduo e compartilhado na rede social.

As redes sociais, controladas pelas *big techs*, ao exercer o seu capitalismo de vigilância, mensuram a repercussão de um conteúdo através da quantidade de *likes* e *views* que ele recebe, além de comentários e compartilhamentos e até mesmo o pagamento por conteúdo, identificando, assim, o conteúdo mais rentável para a rede social.

O que tem valor na era digital é a atenção dos usuários, pois este é um recurso escasso. Os produtores de conteúdo e influenciadores digitais não competem para produzir o melhor conteúdo, mas o que gera mais engajamento. Atrair e manter a atenção de terceiros é o que os fará prosperar e, por seu turno, fará os lucros das redes sociais aumentar.

O usuário é o produto e as *big techs*, através de suas redes sociais, visam a “venda” de seu produto, e não será interessante para elas perder o seu principal ativo em determinado país e assim, permite-se em um grau que se mantenha o seu interesse ao lucro intacto, que as pessoas tenham sua liberdade de expressão assegurada.

Quando alguém produz um conteúdo nas redes sociais ele está exercendo a sua liberdade de expressão e está protegido por esse direito fundamental de livremente expressar-se. Contudo, o direito à liberdade de expressão não é ilimitado. Quando a atitude daquele que está se expressando atinge terceiros em sua dignidade e autonomia, o direito impõe àquele que se expressou a responsabilização pelo mau uso de sua liberdade de expressão.

Responsabilização é diferente de censura. Censura é a realização por terceiros da análise e julgamento da conveniência de se permitir a exibição, publicação e divulgação de trabalhos artísticos, informativos, científicos, etc. A responsabilização imposta pela lei é medida de proteção do Estado ao indivíduo lesado e tem como escopo os objetivos fundamentais esculpidos na Constituição Federal, na promoção do bem de todos e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A responsabilização pode vir de vários âmbitos do direito, mas em especial, do direito civil e do direito penal.

As *big techs* têm a sua parcela de responsabilidade pois são as detentoras dos algoritmos de coleta, análise e recomendação, conforme já foi discutido no presente trabalho, quando se tratou sobre a exploração infanto-juvenil e reportou-se a ampliação de abrangência e inserção que a *internet* e as *big techs* promovem através de seus algoritmos, permitindo que mais crianças e adolescentes sejam explorados, seja por estarem em conteúdos consumidos por terceiros, seja por consumirem determinados conteúdos impulsionados e direcionados para eles.

Como já mencionado, os termos de uso das redes sociais e das *big techs*, podem funcionar como “censura” e a seletividade do que será impulsionado ou não e até mesmo a “permissividade” da exploração infanto-juvenil por parte das *big techs* é fruto da busca incessante por lucro.

Barroso, (2022, p. 142) faz uma conexão entre a coleta de dados para o funcionamento dos algoritmos, a forma como ocorre a disputa de atenção pelos produtores de conteúdo e o modo como o sistema cognitivo opera, resultando em um mundo digital que propicia a manipulação de comportamentos e a disseminação de conteúdo ilícito ou danoso. Há um aumento da complexidade da situação observável nas redes sociais, quando se leva em consideração que os resultados dos

sistemas de algoritmos não são pré-determinados ou totalmente controlados pelas plataformas, faz com que o cenário se torne muito mais complexo.

Conforme esclarece Barroso, o cenário é diretamente influenciado pelo comportamento dos usuários, pois são eles os responsáveis pelo conteúdo publicado e que servem de substrato para os algoritmos extrair informações e realizar recomendações e são também os usuários responsáveis por fornecer os sinais, tais como, curtidas, comentários, compartilhamentos, entre outros, que os algoritmos utilizam para produzir sugestões alinhadas aos seus interesses.

O conteúdo produzido por influenciadores é fruto de sua liberdade de expressão e é por eles encarado como um trabalho, pois gastam horas de seu dia produzindo seu conteúdo e esperam ser recompensados por isso. Ao receber *likes*, ter o conteúdo compartilhado e ter vários comentários, o algoritmo irá identificar essa situação e irá promover aquele conteúdo para pessoas que consomem aquele tipo de conteúdo. Quanto mais tempo conectado à rede social, maiores são as possibilidades de apresentar propagandas e conteúdos patrocinados, o que gera receita para a rede social.

Na tentativa de autorregulamentação de seus serviços, as *big techs* impõe a seus usuários os termos de uso e de conduta, onde existem regras disciplinando a publicação dos usuários, o que é aceitável ou não, por determinada rede social. Esses termos de uso e conduta, ao serem aceitos pelos usuários, pela legislação brasileira, podem se caracterizar como contrato por adesão e os termos podem interferir diretamente na liberdade de expressão do indivíduo e no modo como será responsabilizado.

Os termos de uso e conduta preveem onde se dará a resolução judicial em caso de conflitos entre usuários, geralmente deixando a cargo da justiça do país onde usuários contendedores se encontram, e a determinação de foro de eleição quando a contenda judicial envolva a rede social e um usuário (ou grupos de usuários), não raro, a rede social e as *big techs* elegem a cidade onde tem sede no país de origem da rede social, o que suscita questionamentos sobre a transnacionalidade da rede social e a soberania do país onde existe a atuação da rede social e das *big techs*.

Escritos de forma genérica e abrangente, os termos de uso e de conduta definem valores e normas representados por aquela comunidade e preveem que conteúdos possam ser excluídos caso firmem “as regras da comunidade”, realizando assim uma moderação do que é publicado, conforme Barroso (2022, p. 94) “essas estruturas que antes se apresentavam como meras empresas de tecnologia aceitaram um papel como governantes de espaços digitais”.

Ocorre que, a revisão do conteúdo, conforme afirma Barroso, inicialmente deu-se pela utilização de termos de uso de fácil interpretação para que trabalhadores treinados fizessem a moderação de conteúdo. Necessário que os termos de uso fossem básicos e fáceis e o poder de decisão do moderador fosse baixo para evitar conflitar com os conceitos que variam entre países, em razão de seus trabalhadores serem de várias localidades do globo terrestre. Com o tempo, os algoritmos

tomaram o lugar dos revisores e moderadores humanos, passando a filtrar conteúdo de forma automatizada, a partir de parâmetros definidos, tudo visando a maximização dos lucros.

Este cenário de empresas atuando em vários países de forma transnacional e supranacional, com a multinacionalidade da mão de obra da plataforma da rede social e a utilização por usuários (produtores e consumidores de conteúdo) mundo afora, levanta questionamentos sobre a atuação do Estado e do respeito à Soberania por parte das *big techs* e das redes sociais.

## V.2. Estado e soberania

Indubitavelmente e como já demonstrado no presente trabalho, o poderio econômico-financeiro das *big techs* ultrapassa o Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países, o que pode levar a uma situação de controle de narrativas e imposições de perspectivas, gerando uma influência em prol da própria *big tech* e em detrimento dos interesses do indivíduo e do país onde esse indivíduo reside.

As *big techs* apesar de serem gigantes financeiros e em razão disto, conseguem influenciar políticas que lhes favoreçam nos Estados em que suas redes sociais atuam, jamais poderão ser comparados com estes, pois, tratam-se de empresas privadas que estão sujeitas às leis dos países onde atuam e sendo detentoras, quando muito de autonomia, enquanto que o Estado possui a característica marcante de ser uma sociedade politicamente organizada através de uma autoridade superior oriunda da própria sociedade e detentor de soberania.

Dallari (2016, p. 59) ensina que são denominadas de Estado “todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros”, e explica que a soberania tem duas concepções, uma política, conceituando a soberania como “o poder incontrastável de querer coercitivamente e de fixar as competências” e uma jurídica, “como o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas” (Dallari, 2016, p. 85).

Decorre destas concepções que a soberania é um poder absoluto, que não admite confrontações, com meios para impor suas determinações e é um “poder jurídico utilizado para fins jurídicos” (Dallari, 2016, p. 85). Reale (1960 apud Dallari, 2016, p. 86), conceitua a soberania como “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”.

Ainda sobre soberania, Martins (2022, p. 75) ensina:

A soberania do Estado não reconhece poder igual, superior ou concorrente na ordem interna, nem poder superior na ordem internacional. Consiste a soberania num poder: incondicionado, absoluto, sem qualquer limite, já que seus limites são traçados pelo próprio Estado; originário, pois não é derivado de qualquer outro, nascendo com o próprio Estado; exclusivo, visto que só o Estado o possui e pode exercê-lo. É uma a soberania, porque não admite que um mesmo Estado tenha duas soberanias, sendo um poder superior aos demais, não

admitindo a convivência de de dois poderes iguais no mesmo âmbito. É indivisível, visto que não admite a separação das partes autônomas da mesma soberania. É imprescritível, pois não tem prazo certo de duração. O Estado soberano pode autodeterminar-se ou autogovernar-se, autolimitar-se, isto é, estabelecendo seu ordenamento jurídico, sendo, contudo, autônomo para decidir sobre tal ordenamento jurídico.

O conceito de soberania adquire especial importância quando ocorrem casos de antinomia entre o direito pátrio e o direito estrangeiro, não importando se as normas em conflito são infraconstitucionais ou constitucionais, como se verá mais à frente.

Apesar do poderio econômico que essas empresas possuem e representam e também de estarem sediadas em um Estado soberano que não o brasileiro, nas relações que elas venham a ter com o Brasil, deverão respeitar a legislação pátria, cumprindo com as obrigações impostas e acatando as decisões judiciais que vierem a ser proferidas, como qualquer outra pessoa jurídica de direito privado, e isto em razão da soberania do Estado brasileiro.

Neste sentido, há que se recordar do regramento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial o seu artigo 17, que assim preconiza: “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Não cabe, portanto, a alegação por parte das redes sociais e das *big techs* que devem observar o cumprimento de leis e regulamentos estrangeiros em detrimento das leis e regulamentos pátrios quando houver um conflito entre entendimentos sobre o alcance do direito à liberdade de expressão, pois, sendo o acesso realizado em território brasileiro, as normas brasileiras é que deverão ser seguidas, independentemente de quão melhor ou mais fáceis de se aplicar sejam as normas estrangeiras, pois trata-se de uma questão de soberania.

Neste sentido, o Marco Civil da Internet (MCI) vem regulamentar a forma de atuação das empresas cujo objeto de seu negócio seja a *internet* ou nela esteja o seu negócio, que é o caso das redes sociais e de algumas *big techs*.

Devido à importância do tema e dos direitos e deveres que o Marco Civil da Internet trás para os atores neste segmento, o Código Civil, nos artigos 1.134 a 1.142 e a Instrução Normativa DREI 77 de 18/03/2020, impõe às sociedades estrangeiras que quiserem operar no Brasil, que aqui tenham um representante legal, com poderes de receber citação. Estas normas são *erga omnes* e a imposição que é feita inclui, obviamente, as redes sociais e as *big techs*.

Pelo quanto exposto neste subitem, percebe-se que a liberdade de expressão do Brasil não tem a mesma magnitude que a liberdade de expressão nos Estados Unidos da América ou nos países Europeus ou outros países da própria América Latina, pois, cada Estado, soberanamente, define como o direito à liberdade de expressão será exercido.

No Brasil, a liberdade de expressão é regulada pela Constituição e possui vedação ao anonimato e pode gerar responsabilidade civil e criminal, sendo, portanto, uma liberdade de expressão regulada e de certa forma limitada pela legislação e só modernamente (a partir do caso *Ellwanger*) a Suprema Corte brasileira tem se posicionado de forma mais ativa na moderação do discurso de ódio e da liberdade de expressão, assim como faz a justiça norte americana.

Nos Estados Unidos da América a liberdade de expressão foi inserida na Constituição através da primeira emenda constitucional, de 1791 e, através da interpretação da Corte Suprema daquele país, foi dado forma e aplicabilidade à primeira emenda. Nas palavras de Medrado (2019, p. 40) “Foi apenas com o passar dos anos que a jurisprudência americana foi fixando o seu entendimento sobre a real extensão da proteção ao discurso consubstanciada na primeira emenda.”

A corroborar com este posicionamento, Medrado, mencionando Dworkin, esclarece que “o Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis” (2019, p. 145), por sua vez, Barroso (2022, p. 55) “(...) Meiklejohn entende que o objetivo da liberdade de expressão não é a proteção de uma liberdade individual, mas a produção de um público informado, capaz de se autogovernar”.

Pelo quanto até o momento debatido, fica evidente que o exercício da liberdade de expressão aparentemente é utilizado pelos usuários das redes sociais no Brasil, todavia, na visão de Cavallaro, a falta de precedentes regulatórios (ao que acrescentamos claros e executáveis) sobre as ações praticadas pelas *big techs* na captação de dados dos usuários nas redes sociais, impede a previsão e estabelecimento de precedentes legais no que diz respeito à relação entre a empresa (e consequentemente com a rede social) e o usuário, o que pode impactar diretamente na liberdade do usuário.

Para Cavallaro, a coleta massiva dos dados dos usuários e sua respectiva monetização, consolida posições dominantes e ameaça significativamente a inovação, pois haverá uma concentração dos mercados digitais pelas *big techs* o que levanta preocupações sobre a capacidade sistêmica regulatória contemporânea em lidar com os desafios, em especial, em relação ao desenvolvimento econômico e social.

### *V.3. Direitos e garantias constitucionais da liberdade de expressão*

O desenvolvimento econômico e social de um país está firmemente ligado ao conteúdo de sua Constituição, de onde emanam direitos, garantias, obrigações e deveres.

A Constituição de um país tem por escopo cumprir determinadas funções dentro da ordem estatal interna e, também externamente, nas relações entre os Estados. Dentre estas funções de ordem estatal interna, para este trabalho, destaca-se que uma constituição possui a finalidade de legitimidade

e legitimação da ordem jurídica estatal e o reconhecimento e garantia da liberdade e dos direitos fundamentais.

Em relação à legitimidade e legitimação, colaciona-se, em breves linhas o que Sarlet *et al* (2025, p. 45) sintetiza:

Tais funções, que se complementam, guardam relação com o fato de que uma constituição não se legitima pelo simples fato de se tratar de um conjunto de normas juridicamente superiores e elaboradas por uma instância de poder capaz de fazê-lo de modo vinculativo, no caso, o poder constituinte, mas, sim, pelo fato de a constituição guardar conformidade com uma ideia de direito e como valores substanciais de um povo em determinado momento histórico. Juntamente com tal função de legitimidade, a constituição também cumpre uma função de legitimação do poder, pois a constituição opera simultaneamente como fundamento, regulação e limite do poder político. A constituição, portanto, não apenas é o fundamento de validade e eficácia do restante da ordem jurídica, mas também o fundamento e parâmetro de sua legitimidade.

E sobre o reconhecimento e garantia da liberdade e dos direitos fundamentais, Sarlet *et al* (2025, p. 46) resume:

O reconhecimento e a garantia (proteção) de direitos fundamentais (e, com isso, da liberdade e autonomias individuais), que também operam como modo de limitação jurídica do poder estatal, representam, juntamente com a função de organização do poder, a mais importante função desempenhada pelas constituições modernas, não sendo demais lembrar que, de acordo com o famoso e já referido art. 16 da Declaração francesa de 1789, um Estado que não reconhece e protege os direitos individuais não possui sequer constituição.

A distinção entre direitos e garantias é dada pelos ensinamentos de Martins (2022, p. 106), nos seguintes termos:

Direitos não se confundem com garantias. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva ou em suas situações de relação com a sociedade ou os indivíduos que a compõem. Garantias são os instrumentos para o exercício dos direitos consagrados na Constituição, como o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data. Direitos fundamentais são sempre direitos humanos.

Sobre os fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, Silva (2024, item 4.1.3.1.1) manifesta-se da seguinte maneira: “O art. 1º da CF/88 traz quais são os fundamentos do Estado Democrático de Direito do Brasil, ou seja, determina os princípios estruturantes que fundamentam o Estado Democrático de Direito que (...) representa a busca pela construção constitucional dos Direitos Fundamentais de 3ª geração/dimensão.”

E destaca que são princípios fundamentais a soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, o princípio democrático ou da soberania popular.

Como já discutido anteriormente neste trabalho, os conceitos de soberania nacional e de dignidade da pessoa humana são essenciais para o correto entendimento do direito à liberdade de expressão normatizado na Constituição brasileira.

Os direitos e garantias fundamentais encontram-se entre o artigo 5º e 17 da CF/88 e Silva (2024, item 4.2) esclarece que:

[...] tudo começa com o INTERESSE (que é uma expectativa de direito. Após, tem-se o DIREITO (que é a Prestação Subjetiva que integra o patrimônio da pessoa a partir do Estado). Por fim, temos a GARANTIA (que nada mais é do que um instrumento de exercitação do direito). Assim, é possível extrairmos uma concepção de que os DIREITOS FUNDAMENTAIS constituem uma série de direitos a serem protegidos e garantidos pelo Estado, envolvendo direitos de cunho individual, social ou metaindividual (tais como, os coletivos e os difusos), que se encontram positivados (ou não) no texto constitucional. Na ordem internacional, são vistos como Direitos Humanos. De outro lado, as GARANTIAS CONSTITUCIONAIS podem ser vistas como instrumentos capazes de efetivar os direitos fundamentais protegidos pelo texto da CF/88, ou seja, não basta apenas a mera declaração de direitos no texto constitucional, pois se torna fundamental a existência de garantias para sua efetivação em caso de descumprimento, por outros indivíduos ou, principalmente, pelo Estado, a fim de que aquele que teve seu direito violado possa buscar a reparação perante o Poder Judiciário.

O artigo 5º da CF/88, elenca de forma meramente exemplificativa, os direitos fundamentais de primeira geração/dimensão, também chamados de direitos fundamentais individuais, e tratam de uma proteção aos indivíduos frente ao Estado, visando o afastamento do Estado frente às relações intersubjetivas mantidas entre os indivíduos, contudo, devem ser entendidos a partir de uma perspectiva que os adequa a um estágio de desenvolvimento dos direitos humanos inerentes a uma 3ª geração/dimensão e ao Estado Democrático de Direito.

Silva (op. cit.) informa que o princípio da isonomia pode ser compreendido a partir de um debate entre a igualdade formal e a igualdade material e segue, em relação ao princípio da liberdade:

No Brasil, podem ser compreendidos como desdobramentos do Princípio da Liberdade, dentre outros: a) Liberdade de Locomoção (art. 5º, XV); b) Liberdade de Pensamento (art. 5º, IV); c) Liberdade de Consciência e de Crença + Livre Exercício dos Cultos Religiosos + Proteção dos locais de Culto e suas Liturgias (art. 5º, VI); d) Liberdade de Expressão (art. 5º, IX); e) Liberdade de Exercício Profissional (art. 5º, XIII); f) Liberdade de reunião (art. 5º, XVI); g) Liberdade de Associação (art. 5º XVII c/c XVIII c/c XX).

Em relação às ações constitucionais que visam garantir os direitos fundamentais nas palavras de Marinoni e Mitidiero *in* Sarlet (2025, p. 843):

O processo constitucional constitui o campo do direito que se dedica aos meios constitucionais típicos voltados à tutela de direitos fundamentais e da ordem constitucional e ao guardião da Constituição. Trata-se de ramo autônomo cuja relação com o direito

constitucional espelha rigorosamente a mesma que pode ser flagrada entre direito e processo - o processo constitucional constitui *instrumento* para a realização do direito constitucional.

Dentro do processo constitucional, que além de abranger as ações diretas de constitucionalidade, o incidente de constitucionalidade e outras, encontram-se também os *writs* (mandado de segurança e mandado de injunção) e as ações constitucionais (*habeas corpus*, o *habeas data*, a ação popular) sendo que a ação civil pública não faz parte formalmente das ações constitucionais, mas, materialmente sim. Nas palavras de Marinoni e Mitidiero *in* Sarlet (2025, p. 862):

Se, contudo, o ângulo de apreciação do problema se desloca do *formal* para o *material*, fica fácil concluir que a ação civil pública constitui direito fundamental na ordem jurídica brasileira. Trata-se de *particularização* do direito fundamental à tutela adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo. A *ação civil pública*, que nossa Constituição menciona no art. 129, III, lida na perspectiva do *microsistema do processo coletivo brasileiro*, constitui poderoso meio para prestação de tutela jurisdicional aos *novos direitos*.

Tais ações são voltadas para a defesa individual e coletiva dos direitos fundamentais, entretanto, dizem respeito à atuação entre o Estado e o indivíduo, sendo que as relações entre as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não encontram respaldo claro na maioria das ações constitucionais ou dos *writs*, ficando a cargo da legislação infraconstitucional a regulamentação e proteção dos direitos individuais, sejam eles fundamentais ou não.

Entretanto, ao se analisar as ações constitucionais, percebe-se que, em situações excepcionais e específicas, poderiam ser utilizadas a ação civil pública, na defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos na relação consumidor-prestador de serviço (usuário da rede e a rede social/*big tech*) no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor e o *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de caráter público e a sua retificação, quando não prefira fazê-lo de modo sigiloso.

## VI. O tratamento legal das redes sociais e *big techs*

Conforme o exposto no item anterior, a Carta Magna brasileira prevê garantias constitucionais para assegurar a liberdade de expressão e muitos outros direitos fundamentais para os cidadãos brasileiros. Mesmo com a vasta previsão do artigo 5º da CF era impossível que os legisladores elencassem todos os direitos fundamentais e garantias que um cidadão brasileiro deve possuir em um Estado Democrático de Direito, uma vez que a atual Constituição foi elaborada durante a assembleia legislativa de 87 e 88. Essa carência legislativa perante as novas situações sociais e econômicas que vieram a surgir após a elaboração da Constituição de 88, exige uma necessidade constante de legislar sobre essas novas situações, assim, garantindo a segurança dos novos direitos emergentes na sociedade.

No âmbito das redes sociais, os “termos de serviços”, a “política de privacidade” e as “diretrizes da comunidade” podem ser caracterizados como um contrato de adesão, onde o usuário tem que concordar com as regras e termos apresentados para que ele possa usar a rede social.

Sobre os contratos de adesão, ensina Diniz (2024, p. 86-87) que:

*Os contratos por adesão* constituem uma oposição à ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que excluem a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 795;234, 519:163, JB, 158:263), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. Esses Contratos ficam, portanto, ao arbítrio exclusivo de uma das partes - o solicitante -, pois o oblato não pode discutir ou modificar o teor do contrato ou as suas cláusulas.

Tratando-se de um contrato de adesão, às previsões legais que regem os contratos e - no que diz respeito a garantias legais do usuário - deverão ser respeitadas pela parte que oferece a prestação de serviço. A princípio, temos a situação de modificação unilateral e secreta do contrato de adesão, caso o prestador de serviço realize modificações desse tipo, ele está violando diretamente o direito de acesso às informações claras e objetivas do serviço prestado, nos moldes do artigo 6º, inciso III do CDC, bem como um ataque direto ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que as empresas não comunicam os seus usuários sobre as alterações feitas, vide artigo 4º, inciso III do CDC e artigo 442 do Código Civil, nesse sentido Marques e Klee explicam (2014, p. 506):

O art. 6º, III, do CDC afirma que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço [...] trata do dever de informar o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços [...] Dessa maneira, os contratos de prestação de serviços de conexão à internet e ao meio digital devem se submeter ao regramento do art. 6º do CDC, e explicitar detalhadamente o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicação de internet, bem como esclarecer sobre as práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade.

Todavia, deve-se recordar que existem deveres e obrigações para ambas as partes, ou seja, o próprio usuário tem que respeitar as diretrizes da comunidade, visando a perpetuação de um ambiente saudável e seguro para todos. Retomando o caso concreto discutido no item IV deste trabalho, pode-se verificar inúmeros desrespeitos às diretrizes impostas pelas mídias digitais. Analisando as diretrizes da comunidade do *Instagram*, verifica-se que os conteúdos produzidos por Hytalo atacavam diretamente algumas categorias das diretrizes da comunidade, sendo elas: Exploração sexual, abuso ou nudez infantil; Exploração humana; Fraudes, golpes e práticas enganosas, bem como o desrespeito à diretriz de proteção adicional de menores de idade.

Sendo assim, tanto a Carta Magna como as outras legislações infraconstitucionais preveem que os pais e responsáveis legais deverão zelar pelos direitos e segurança das crianças e adolescentes,

assim, em seguida será exposto no que tange a responsabilidade civil e penal dos pais e responsáveis legais, bem como das *big techs*, as provedoras das redes sociais.

### *VI.1. Responsabilidade: legislação civil e penal*

Como sabido, o direito possui vários ramos que possuem entre si pontos de conexão, mas que a depender do ramo estudado terá consequência diversa. Um destes pontos de conexão trata-se do ilícito que, no tocante à responsabilização de ilícitos cometidos no meio virtual (em especial a *internet* e as redes sociais), possui dois aspectos que devem ser observados, um no ramo do direito civil e outro no ramo do direito penal.

O primeiro aspecto se dá em relação ao ilícito civil causador de dano e que demanda reparação na esfera cível, tanto por parte do ofensor, quanto por parte da rede social. A responsabilização da rede social é inovação trazida pelo STF (Supremo Tribunal Federal) através do julgado RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533) e que será melhor explicado no item VI.2 o qual versa sobre o Marco Civil da Internet.

A Lei 10406/2002, conhecida como Código Civil, em seu título III trata dos Atos Ilícitos e no título IX Da Responsabilidade Civil, estabelecendo o que é considerado ato ilícito e as regras para a obrigação de indenizar e a indenização em si.

O ato ilícito está previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil e como ensina Diniz (2023, p. 45) “acarreta efeitos previstos em norma jurídica, como a aplicação de sanção, porque viola mandamento normativo” e “não origina direito subjetivo a quem o pratica, mas sim deveres que variam de conformidade com o prejuízo causado a outrem”.

O ato é praticado com a violação de direito subjetivo de terceiro e em desacordo com a ordem jurídica, decorrendo assim a ilicitude do ato. Ao causar dano a outrem, o ato praticado faz surgir o dever de reparar o prejuízo, conforme ditames do artigo 927 do Código Civil.

Para a caracterização do ato ilícito, Diniz (2024, p. 870-871) elenca quais são os elementos indispensáveis que o caracterizam o ato ilícito, sendo eles o fato lesivo voluntário ou imputável, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente e esclarece “É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o”.

Diniz (2024, p. 872) ensina que a responsabilidade civil poderá ser contratual ou extracontratual. Funda-se o ilícito extracontratual “na violação de um dever genérico de abstenção ou de um dever jurídico geral, como os correspondentes aos direitos reais e aos direitos de personalidade”.

Diniz, definindo o que seja a responsabilidade simples ou por fato próprio e o que seja responsabilidade complexa, que por sua vez subdivide-se em responsabilidade por fato alheio e responsabilidade pelo fato das coisas.

Em relação a responsabilidade por fato alheio, o artigo 932, V do Código Civil, determina que são também responsáveis pela reparação civil os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime até a concorrente quantia, “de forma que, aqueles que embora não tenham participado do delito receberam o seu produto, deverão restituí-lo (...), para evitar enriquecimento indevido; cabível será a ação *in rem verso*.” Diniz, (2024, p. 876).

Diniz (2024, p. 876) esclarece que:

Como se vê, o fato de terceiro não exclui a responsabilidade, mas aquele que ressarcir o dano causado por outrem, se este não for seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz, poderá reaver o que pagou (CC, art. 934; RT, 523:101, 666:200). O direito regressivo só deixará de existir quando o causador do prejuízo for descendente, resguardando-se, assim, um princípio de solidariedade moral pertinente à família.

A fim de melhor ilustrar a situação, retoma-se os casos estudados neste trabalho, trazendo o seguinte exemplo: Se os vídeos produzidos e divulgados nas redes sociais por Hytalo Santos (conduta) acarretaram prejuízos para esses menores devido à exposição de suas imagens ou à exploração de sua força de trabalho “teatral” ou ainda à exibição de imagens com contextos sensuais ou sexuais, ferindo a dignidade da pessoa humana (fato lesivo), o nexos causal seria o liame entre a conduta de Hytalo Santos e o fato lesivo, que, após a análise do Poder Judiciário, irá determinar o montante devido de indenização pelo ato ilícito praticado, seja por conta de um possível dano moral, seja por conta de um possível dano material, resultante de uma responsabilidade simples ou por fato próprio.

Diante disso, pode-se levantar a seguinte hipótese: sendo o conteúdo ilícito, a lição de Maria Helena Diniz em relação ao inciso V do artigo 932 do Código Civil poderia ser aplicada para as redes sociais (empresas de aplicações de internet), fazendo surgir a responsabilidade objetiva para as redes sociais, como resultante de uma responsabilidade complexa por fato alheio? Esta hipótese será respondida quando for discutido o Marco Civil da Internet, no item VI.2.

O segundo aspecto está relacionado ao ilícito penal que demanda apuração e penalização do ofensor na esfera criminal.

Em relação ao ilícito penal (segundo aspecto), há que se observar o quanto contido no Decreto-Lei 2848/1940, conhecido como Código Penal, que em sua parte especial traz os delitos e suas respectivas sanções, mas os ilícitos penais não estão circunscritos somente ao Código Penal pois, existe uma vasta legislação de caráter penal que se encontra em institutos como o ECA, lei de combate aos crimes contra o sistema financeiro, entre outras normas.

Vários são os delitos que podem ser cometidos através da internet e ou das redes sociais. A título de exemplo, podemos citar, o estelionato, os crimes contra a honra, o crime de perseguir (*stalker*), o crime de invasão de dispositivos informáticos (Lei Carolina Dieckmann), exploração e pornografia infantil, o furto de numerário bancário através de dispositivos eletrônicos, ameaça, entre outros.

Há que se mencionar, neste momento que determinados crimes estão inseridos na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) e dentre eles, encontra-se a exploração sexual infantil e de adolescente (cujos artigos correspondentes no Estatuto da Criança e Adolescente são o 240 e o 241-B).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIX traz o princípio da reserva legal e que também está esculpido no artigo 1º do Código Penal, tratando-se de cláusula pétrea, ensina Masson (2022, p. 20) “Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação das respectivas penas.”.

Masson (2022, p. 20) esclarece que “o princípio da reserva legal possui três fundamentos, um de natureza jurídica, um de cunho político e outro de índole democrática”, ensinando ainda, que o fundamento jurídico é a taxatividade (onde o conteúdo do tipo penal e da sanção penal devem ser precisos e que obriga o julgador à vinculação ao mandamento legal; o fundamento político é referente à proteção do ser humano frente ao Estado e está inserido entre os direitos fundamentais de 1ª geração/dimensão; o fundamento democrático, por sua vez, está relacionado à aceitação pelo povo, através de seus representantes legislativos, da opção legislativa em matéria criminal.

Essas redes (ou bolhas) de conteúdo pedófilo são alimentadas por pessoas como a mãe de Caroliny, que visam o lucro com a exploração de menores de idade, aproveitando-se dos algoritmos e da falta de supervisão das próprias provedoras de aplicação das *big techs*.

Neste trabalho, foi relatado que Leon e Nilce, no vídeo "Adultização e as *BIG Techs*", tratam do tema abordado por Felca, mas, realizando uma análise do poder que as redes sociais têm de maximizar conteúdos.

Nilce destaca que o problema da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil antecede aos vídeos postados na *internet* e nas redes sociais, pois ela havia trabalhado em reportagens em Goiás e teria pessoalmente tido contato com casos de exploração infantil, em vários níveis, desde força de trabalho até a exploração sexual. Ela destacou que a situação, com a internet e com as redes sociais piorou, afirmando que por falta de regulamentação específica das redes sociais e das *big techs*, o problema tende a se agravar, pois elas (as redes sociais e a *internet*) tornaram-se instrumentos de exploração infantil.

Leon complementa dizendo que a expectativa de anonimato por parte dos consumidores e replicadores de conteúdo de exploração infantil produzido por terceiros e disponibilizados na *internet*

é um dos fatores que colaboram para o crescimento desse tipo de consumo, mas outro fato muito importante é que as próprias redes sociais, através da monetização (sistema de recompensas) do engajamento dos vídeos produzidos e divulgados, incentiva às pessoas a produzirem cada vez mais vídeos e cada vez mais conteúdo sexualizado das crianças e adolescentes.

É importante, novamente, ressaltar que as redes sociais e as *big techs* também lucram com isso, seja através de publicidade no *feed*, como é no *Instagram* e *Facebook* (*Meta Inc.*) ou através do *adsense*, como é no *Youtube*, onde a receita gerada é distribuída em 55% para produtor do vídeo e 45% para a plataforma.

As condutas de exploração de cunho sexual das crianças e adolescentes, descritas nos vídeos, podem facilmente ser subsumidas nos tipos penais da legislação pátria, com o rigor dado pela Lei de Crimes Hediondos e assim, pode-se buscar a responsabilização penal de todos aqueles (pessoas físicas) que praticarem atos que caracterizem os crimes, tais como, a produção, filmagem, fotografiação e divulgação, armazenamento, compartilhamento, guarda, entre outras condutas, do material de cunho sexual infantil e de adolescentes.

Por outro lado, no Brasil, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas limita-se ao crime ambiental, crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, não sendo possível a responsabilização das pessoas jurídicas em esfera penal, por falta de previsão legal, quando o assunto é a exploração sexual infantil.

## VI.2. Marco civil da internet

O Marco Civil da Internet (MCI), Lei 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

A norma surgiu com a finalidade de regular e proteger as relações e interações que viessem a ocorrer no mundo digital tendo por fundamento o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania em meios digitais, a defesa do consumidor, a finalidade social da rede, entre outros fundamentos, os quais se encontram elencados no artigo 3º do MCI.

O MCI, em seu artigo 4º, disciplinou os princípios de garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição, proteção à privacidade e dos dados pessoais, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, entre outros princípios.

Para o presente trabalho, os artigos que importam análise são o 19 e o 21, ambos se encontram na Seção III, que trata sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

Em linhas gerais dispõe o *caput* do artigo 19 que, para assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, somente após ordem judicial específica para a remoção de conteúdo, caso não fosse cumprida, geraria a responsabilidade civil para os provedores de aplicações (redes sociais e *big techs*) pelos danos causados por terceiros (produtores de conteúdo, *influencers*, ou qualquer outro usuário), devendo atuar no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

O artigo 21, também em linhas gerais, determina a responsabilização dos provedores de aplicações que disponibilize conteúdo gerado por terceiros e que tenha cunho sexual (cenas de nudez ou de atos sexuais) de caráter privado, sem autorização de seus participantes, se deixarem de atuar no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, após serem notificados pelo participante (das cenas de nudez ou atos sexuais) ou de seu representante legal.

Os modelos possíveis para o regime de responsabilidade civil por publicações específicas de usuários, na visão de Barroso (2022, p. 229), são três: “(i) responsabilidade objetiva, (ii) responsabilidade subjetiva, após notificação extrajudicial; e (iii) responsabilidade subjetiva, após decisão judicial específica.”.

Para o primeiro modelo, Barroso (2022, p. 229) esclarece:

No primeiro modelo, as plataformas são responsabilizadas pelo conteúdo publicado por terceiros, independentemente de notificação extrajudicial ou ordem judicial prévia. Segundo essa teoria, as plataformas têm (ou deveriam ter) controle sobre tudo o que é postado em suas redes e, portanto, a publicação de conteúdo ilícito equivaleria a erro na prestação do serviço. o dano decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site dessas plataformas digitais constituiria, portanto, risco inerente à atividade [...].

Barroso (2022, p. 230) continua nos seguintes termos:

No segundo modelo, a responsabilidade civil das plataformas digitais surgiria se, após notificação extrajudicial de usuários, não removessem o conteúdo impugnado. Essa teoria parte do pressuposto de que, embora não seja dever das plataformas monitorar genérica e previamente todo o conteúdo publicado por terceiros, após uma notificação identificando o material a ser removido, elas passariam a ter conhecimento do conteúdo ilícito e, então, surgiria o dever de remoção. Se não atendido, as plataformas seriam solidariamente responsáveis pelo dano decorrente.

Seguindo a explicação, em relação ao terceiro modelo, Barroso (2022, p. 230) diz:

No terceiro modelo, por sua vez, a responsabilidade civil das plataformas digitais surge apenas em casos de descumprimento de ordem judicial declarando o conteúdo impugnado ilícito e determinando a sua remoção. Essa teoria parte do pressuposto de que, além de não ser dever das plataformas monitorar genérica e previamente todo o conteúdo publicado por terceiros, a obrigação de atender a notificações extrajudiciais sob pena de responsabilização civil poderia levar à remoção excessiva de conteúdo.

Antes do julgamento dos temas 987 (RE 1.037.396) e 533 (RE 1.057.258) pelo STF, que versavam sobre a responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros, o modelo

adotado pelo Brasil, através do Marco Civil da Internet era o de responsabilidade apenas após decisão judicial específica, como regra (artigo 19) e o da responsabilidade após notificação extrajudicial nos casos onde houvesse a violação à intimidade através de divulgação de cenas de nudez e atos sexuais sem autorização (artigo 21).

As discussões sobre o RE 1.037.396 iniciaram-se no Supremo Tribunal Federal (STF) em abril 2018, quando “foi interposto pelo Facebook contra acórdão que considerou que condicionar a responsabilização dos provedores de aplicação à decisão judicial, como exige o art. 19 “fulminaria seu direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difuso” (Barroso, 2022, p. 154).

Em 26/06/2025, o STF julgou os temas 987 e 533, ambos versando sobre a constitucionalidade do artigo 19, ficando reconhecida, por maioria de votos, a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI.

No *site* do STF encontra-se um informativo intitulado “Informação à Sociedade” referente aos temas, onde consta a explicação dos fatos, o levantamento das questões jurídicas, os fundamentos da decisão, votação e julgamento, resultado do julgamento, entre outras informações.

Em referido texto, o STF dá a interpretação a ser adotada em relação ao artigo 19, determinando que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, fazendo a ressalva das disposições específicas da legislação eleitoral e atos normativos do TSE.

Dispõe ainda, que o provedor será responsabilizado, nos termos do art. 21 do MCI, “pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em caso de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo”, aplicando-se a mesma regra para os casos de contas inautênticas denunciadas.

Para os crimes contra a honra, aplica-se o artigo 19, e inova ao permitir a possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. Em casos de replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, passa a existir o dever de remoção das publicações com idêntico conteúdo por todos os provedores de aplicações, a partir da notificação judicial ou extrajudicial.

Estabeleceu ainda a presunção de responsabilidade dos provedores, independentemente de notificação, em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de anúncios e impulsionamentos pagos e rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs), contudo, poderão ser excluídos de responsabilidade caso os provedores comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para indisponibilizar o conteúdo.

A decisão do STF impôs a responsabilidade ao provedor de aplicações quando não promover a imediata disponibilização de conteúdos que configuram as práticas de crimes graves previstas no rol taxativo que instituiu; dentre estes crimes graves, estão as situações de exploração sexual infantil (artigos 240 e 241-B do ECA e já mencionado no item VI.1). A responsabilidade neste caso,

considerará ser decorrente da falha sistêmica configurada na violação do dever de atuar de forma responsável transparente e cautelosa, esclarecendo o STF que deve ser considerado falha sistêmica quando o provedor de aplicações de internet deixar de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos.

Casos esporádicos, isolados ou atomizados são insuficientes para caracterizar a falha sistêmica, devendo incidir a responsabilidade do artigo 21 do MCI.

O Supremo Tribunal Federal, manifestou-se expressamente que não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese enunciada, o que vem ao encontro das lições de Barroso (2022, p. 229-230) ao mencionar trabalho da OEA (Organização dos Estados Americanos) ensina que “nenhum regime jurídico democrático estende hoje a responsabilidade objetiva aos intermediários de internet” e vem de encontro à hipótese levantada no item 4.1.1 quando foi mencionada a responsabilidade objetiva por fato alheio, ficando esta hipótese descartada pelo recentíssimo entendimento do STF.

### Conclusões

Neste trabalho os autores buscaram demonstrar como as *big techs* conseguiram aproveitar-se das “brechas” do ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da dificuldade em que o poder legislativo encontra em editar normas perante a volatilidade do ambiente digital. Diante das brechas legislativas, as *big techs* aproveitaram-se delas para implementar o capitalismo de vigilância, assim como os ensinamento de Zuboff demonstraram, baseando-se na coleta dos dados comportamentais, que acabam por tornar-se no *big data* que será manufaturado e vendido na forma de produtos de predição para terceiros.

A implementação desse sistema só foi possível por meio dos algoritmos, uma vez que tanto a coleta dos dados como a análise e manufatura é realizada por ele. Com a implementação desse sistema, as *big techs* adquiriram o poder instrumentário, que por meio dele, essas empresas conseguem condicionar o usuário a usar cada vez mais as mídias sociais, por meio do próprio algoritmo.

Analisando o estudo de caso escolhido, denota-se tal processo de praticado pelo algoritmo. Desde o momento que o usuário começa a consumir os conteúdos de teor sexual, adultizando as crianças que participam dos conteúdos produzidos e publicados, o algoritmo é condicionado a entregar conteúdos iguais ou que possuam alguma relação com o mesmo.

A predição realizada pelo próprio algoritmo, como explicado anteriormente, acaba por reforçar o gosto do usuário, mantendo o mesmo dentro de uma bolha que possui apenas os conteúdos que ele consome. Diante dessa situação, mesmo que na presença de conteúdos ilegais, as *big techs* se mantêm omissas, uma vez que tais nichos demonstram-se altamente lucrativos por conta do grande

número de usuários e a atividade dos mesmos na rede social, como o exemplo demonstrado por Max Fisher, no relato de DiResta.

Nesse sentido, tem-se duas situações, a primeira sobre a coleta de dados comportamentais, os quais não possuem qualquer tipo de regulamentação, dessa forma, o tratamento deles pode ocorrer da forma que as *big techs* bem entenderem, a segunda situação ocorre por conta das omissões cometido pelas *big techs* diante dos conteúdos postados pelos seus usuários dentro das aplicações.

A primeira situação demonstra uma agressão direta aos direitos e garantias fundamentais do usuário, uma vez que redes sociais e as *big techs* influenciam na liberdade do indivíduo, visando a busca do lucro e se aproveitam do exercício da liberdade de expressão dos usuários. A segunda situação verifica-se no momento da omissão das legislações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tanto para o funcionamento da *big tech*, como a permissão para que a rede social permaneça ativa, deve haver um seguimento das normas já vigentes.

Por conseguinte, o presente trabalho buscou demonstrar que a liberdade de expressão deve continuar a ser garantida e preservada nas redes sociais e como foi demonstrado, o usuário tem liberdade de expressão para manifestar-se através de curtidas, comentários, produção de conteúdo, entre outros atos e, foi demonstrado ainda que as legislações que impõem as responsabilidades civil e penal estão em vigor e o entendimento doutrinário que a responsabilização, seja do usuário, seja da *big tech* detentora da rede social, não impede o exercício da liberdade de expressão nos moldes constitucionais, ao revés, vem garanti-la.

O presente trabalho visou demonstrar que as *big techs* têm nos dados dos usuários o seu maior capital. Ocorre que a obtenção desses dados, seu tratamento e consequente transformação em capital, não é necessariamente benéfica ao usuário, conforme demonstrado com os casos estudados. A monetização do conteúdo e o impulsionamento por parte da rede social de um determinado conteúdo, seja ele lícito ou ilícito (como nos casos estudados) geram a incerteza da existência da liberdade e a desconfiança da manipulação indevida dos dados do usuário, pois este está sendo ativamente influenciado a consumir algo que prende a sua atenção, gera engajamento e, consequentemente, mais lucros para as *big techs*.

Neste sentido, o trabalho intentou transparecer a necessidade de uma regulamentação mais rígida no controle de como esses dados são obtidos, tratados (ou nos termos de Zuboff, manufaturados) e utilizados; na verdade, esse controle se faz necessário para que a liberdade de escolha, que também é um tipo de liberdade de expressão, possa ser exercida sem sofrer influências de terceiros, pois, em se tratando das *big techs* e do alcance global que elas possuem, a legislação atual demonstrou ser deficitária, pelo que, necessário se faz um aprimoramento da legislação pátria, a fim de regulamentar as *big techs* para que elas também possam ser responsabilizadas pelo mal uso

realizado pelos usuários das redes sociais, tendo em vista ser um difusor e impulsionador de conteúdos e estarem auferindo lucro com essa prática.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar os temas 987 e 533 em relação ao Marco Civil da Internet aprimorou o entendimento sobre a responsabilização das redes sociais, atingindo também as *big techs* detentoras das redes sociais, implementando a responsabilidade em âmbito do direito civil e declarando ser subjetiva a responsabilidade das redes sociais e que somente serão eximidas da responsabilização caso comprovem que os fatos estão além de sua capacidade técnica de detecção e tratamento pela própria rede social.

O presente trabalho foi fruto de estudo e reflexão que mostrou como a *internet* e as redes sociais estão integradas no dia a dia das pessoas e, como em qualquer outra área da sociedade, demanda uma constante vigilância por parte dos atores da rede social (usuários, a própria rede, pais e responsáveis por menores de idade, a agência regulamentadora entre outras pessoas) e em especial por parte do Poder Judiciário (que irá aplicar a lei e impor as responsabilidades aos faltosos) e por parte do Poder Legislativo (que deverá buscar ter a mesma agilidade das *big techs*) editando leis e adaptando as legislações às necessidades de regulamentação que surgirem das interações no mundo digital, mundo este extremamente adaptável e ágil em realizar mudanças.

### Referências bibliográficas

- ADULTIZAÇÃO. [S. l.]: canal Felca, 2025. Disponível em: <https://youtu.be/FpsCzFGL1LE?feature=shared>. Acesso em: 10 de set. 2025.
- ADULTIZAÇÃO e as big techs. [S. l.]: canal Cortes - Leon e Nilce [Oficial], 2025. Disponível em: <https://youtu.be/13yhfnouU6c?feature=shared>. Acesso em: 11 de set. 2025.
- A FRAGMENTAÇÃO regulatória nos EUA: Está na hora de uma lei federal de proteção de dados?. JOTA.info. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-fragmentacao-regulatoria-nos-eua>. Acesso em: 07 set. 2025.
- ALGORITMOS de um jeito fácil de entender (+ exemplos práticos). [S. l.]: canal Attekita Dev, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D9DsLAoHt5U>. Acesso em: 10 de set. 2025.
- BARROS, Kleber José Costa; DE MOURA, Rafaela Karoline Galdêncio. Um estudo sobre a disseminação da informação através das redes sociais virtuais. **Encontro Regional de Estudantes de Biblioteconomia, Documentação, Ciência e Gestão da Informação**, v. 19, p. 1-12, 2016. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/bubkd7oigfhltj4352avkcxncm/access/wayback/https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/pfigshare-u-files/12713360/Kleber2.pdf> Acesso em: 31 de ago. 2025.
- BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- BHOOTRA, HCL. Alphabet Q3 2025 earnings preview. **Ig.com**, 20 out. 2025. Disponível em: <https://www.ig.com/en-ch/news-and-trade-ideas/Alphabet-Q3-2025-earnings-preview-251020>. Acesso em: 22 out. 2025.
- BLOOMBERG. China lança “internet mais rápida do mundo”: 1,2 terabit por segundo. **O Globo**, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/11/15/china-lanca-internet-mais-rapida-do-mundo-12-terabit-por-segundo.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ**. Brasília, 2024 : STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05052024-A-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em 02 de out. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ mantém prisão preventiva do influenciador Hytalo Santos**. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/19082025-STJ-mantem-prisao-do-influenciador-Hytalo-Santos--acusado-de-exploracao-de-menores.aspx>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Petição 10391 AgR/DF - Distrito Federal**. Penal e processual penal. Utilização de perfis nas redes sociais para propagação de discursos com conteúdo de ódio [...] Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 de novembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474578/false>. Acesso em: 27 de março de 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Brasília, 2025: STF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 13 de set. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF informação à sociedade RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533)**: Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Brasília, 2025: STF. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI\\_vRev.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf) Acesso em 29 de set. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT 2). **Liminar proíbe trabalho infantil em redes sociais sem prévia autorização**. São Paulo, 2025: TRT 2. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/liminar-proibe-trabalho-infantil-em-redes-sociais-sem-previa-autorizacao>. Acesso em: 28 de set. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT 2). **Ação civil pública cível - Processo n.º 1001427-41.2025.5.02.0007**. São Paulo: TRT 2. Disponível em: [https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2025/09/Documento\\_03803b4-1.pdf](https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2025/09/Documento_03803b4-1.pdf). Acesso em: 28 de set. 2025.

CAVALLARO, Amanda de Castro. Concentração dos mercados digitais e defesa da livre concorrência: limites da atuação das big techs e perspectivas regulatórias. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 149–174, 2025. DOI: 10.47975/digital.law.vol.5.n.3.cavallaro. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1279>. Acesso em: 05 set. 2025.

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão com direito fundamental preferencial prima facie**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

COMO o Facebook distribui conteúdo. **Meta for business**. (sem local), 2025. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/business/help/718033381901819?id=208060977200861>. Acesso em: 09 set. 2025.

COMSCORE Brasil: **Tendências de Social Mídias**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf> Acesso em: 05 set. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DATAREPORTAL. Digital 2025: Brazil. [S. l.]: **DataReportal**, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil>. Acesso em: 22 out. 2025.

DATAREPORTAL. Digital 2025: Global Overview Report. [S. l.]: **DataReportal**, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-global-overview-report>. Acesso em: 22 out. 2025.

- DE DENÚNCIA de Felca até a prisão de Hytalo Santos: veja a cronologia do caso. **CNN Brasil**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/de-denuncias-de-felca-ate-prisao-de-hytalo-santos-veja-cronologia-do-caso/>. Acesso em: 13 set. 2025.
- DESJARDINS, Jeff. The “Magnificent Seven” U.S. Big Tech Market Cap Boom (2000Q3-2025). **Voronoï**, 28 out. 2025. Disponível em: <https://www.voronoïapp.com/markets/-The-Magnificent-Seven-US-Big-Tech-Market-Cap-Boom-2000Q3-2025-1612>. Acesso em: 28 out. 2025.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações. Tomo 2. 38ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. Tomo 3. 40ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- EQUIPE AURUM. Função social da empresa: o que é, princípios e como aplicar. **Aurum Blog**, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/funcao-social-da-empresa/>. Acesso em: 22 out. 2025.
- FARIAS, Kelly Marques de. O capitalismo de vigilância e a necessidade de proteção de dados pessoais: uma análise da autodeterminação informativa no Brasil. 2022. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – **Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso**, Rondonópolis, 2022. Disponível em: <https://bdm.ufmt.br/handle/1/4180>. Acesso em: 5 set. 2025.
- FISHER, Max. **A máquina do caos**: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Tradução de Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.
- GOMES, A. L.; OLIVEIRA, F. S. de; LIMA, G. A. N. de; SOUSA, D. M. T. de. Redes de distribuição de conteúdo: replicação de objetos reduzindo a sobrecarga nos backbones da internet. **Revista Principia**, [S. l.], v. 1, n. 14, p. 112–119, 2006. DOI: 10.18265/1517-03062015v1n14p112-119. Disponível em: <https://periodicos.ifpb.edu.br/index.php/principia/article/view/286>. Acesso em: 16 out. 2025.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. 4 ed. Petrópolis, Editora Vozes. 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44031-internet-chega-a-74-9-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2024#:~:text=A%20Internet%20era%20utilizada%20em,p.p.%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202023>. Acesso em: 05 set. 2025.
- KOPSTEIN, Marcos Antunes; ZANELLA, Diego Carlos. A liberdade de expressão na internet: da análise legal e jurisprudencial temática. **Revista Duc in Altum: Cadernos de Direito**, v.13, n. 29, p. 77-100. DOI: <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v13i29>, Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/issue/view/78>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo et al. **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.
- LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. O Big Data somos nós: a humanidade de nossos dados. **JOTA.info**, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas-acervo/agenda-da-privacidade-e-da-protacao-de-dados/o-big-data-somos-nos-a-humanidade-de-nossos-dados>. Acesso em: 9 out. 2025.
- MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019.
- MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira**: tolerância, discurso de ódio e democracia. 2º ed. Belo Horizonte/MG: Dialética Editora, 2019.
- MLADENOV, Branimir. 100+ Meta Statistics 2025 (Facts, Revenue, Users & Usage). **The Social Shepherd**, 28 out. 2025. Disponível em: <https://thesocialshepherd.com/blog/meta-statistics>. Acesso em: 29 out. 2025.
- OLIVEIRA, Carlos Q. de. O Software Livre e a função social da universidade. **Principia**: Divulgação Científica e Tecnológica do IFPB, João Pessoa, n. 10, p. 20-25, dez. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ifpb.edu.br/index.php/principia/article/view/286/243>. Acesso em: 12 out. 2025.

- OLIVEIRA, Maria Clara Gregório Rodrigues Guedes; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. John Stuart Mill: Qual o limite da Liberdade?. **Revista de Direito UNIFACEX**, Natal-RN, v.8, n.1, p. 68-85, 2017/2018. ISSN: 2179-216X. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/issue/view/25>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- PADRÕES da comunidade. **Transparency Meta**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/>. Acesso em: 28 de set. 2025.
- PEREIRA, Fabrício Fracaroli. **Liberdade de expressão e fake news no capitalismo digital**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 1–23, 2024. DOI: 10.35699/2525-8036.2024.53341. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53341>. Acesso em: 10 de set. 2025.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. **#DireitoDigital**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. ISBN 978-65-5559-478-2.
- REDAÇÃO NUBANK. Teoria dos Seis Graus de Separação: o que é e como funciona. **Blog Nubank**, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/teoria-dos-seis-graus-de-separacao/>. Acesso em: 22 out. 2025.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SANTOS, M. J. A. dos; FERREIRA, S. B. F. O papel dos algoritmos na regulação da liberdade de expressão nas plataformas digitais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082122, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2122. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2122>. Acesso em: 22 de ago. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e o desafio da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais**: evolução e perspectivas na Alemanha, Brasil e Europa. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 1, p. 149–185, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i1.17. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/17>. Acesso em: 27 de ago. 2025.
- SILVA, Heleno Florindo da. **Direito constitucional**: teoria da constituição:direitos e deveres fundamentais. Belo Horizonte/MG: Dialética, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em 01 out 2025.
- SOUZA FILHO, Gelson Amaro de SOUZA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, v. 9, n. 9, p. 197–213, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v9i9.714. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/714>. Acesso em 22 de ago. 2025.
- THE CALIFORNIA PRIVACY RIGHTS ACT (CPRA): A comprehensive guide for businesses. **Didomi Blog**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.didomi.io/blog/california-privacy-rights-act-cpra#:~:text=Effective%20date%20of%20the%20CPRA,delayed%20to%20March%2029%2C%202024.&text=This%20did%20not%20apply%20to,CCPA%20since%20July%201%2C%202023.&text=It%20is%20also%20important%20to,consumers%20about%20their%20data%20practices>. Acesso em: 13 de set. 2025.
- VALENTE, Mariana Giorgetti. **A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas**. In: FARIA, José Eduardo (org). A liberdade de expressão e as novas mídias. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.
- VAZ, Tainá. Big techs: como as "7 Magníficas" fizeram dos EUA berço da revolução digital. **CNN Brasil**, 10 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/big-techs-como-as-7-magnificas-fizeram-dos-eua-berco-da-revolucao-digital/>. Acesso em: 17 set. 2025.
- ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.